



Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT

Curso de Graduação em Direito

ALEXANDRE MAGNO MARCOS DODÓ

**FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL:
DESAFIOS PARA EQUILIBRAR O DIREITO A LIVRE
MANIFESTAÇÃO E O COMBATE A DESINFORMAÇÃO**

QUIXADÁ

2025

ALEXANDRE MAGNO MARCOS DODÓ

FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL:
DESAFIOS PARA EQUILIBRAR O DIREITO A LIVRE
MANIFESTAÇÃO E O COMBATE A DESINFORMAÇÃO

Monografia apresentada como requisito para
aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão
de Curso II e conclusão do Curso de Direito da
Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT.

Orientador: Prof. Me. Francisco das Chagas da
Silva

QUIXADÁ

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

DO180

Dodó, Alexandre Magno Marcos

Fake News e Liberdade de Expressão no Brasil: Desafios para Equilibrar o Direito a Livre Manifestação e o Combate a Desinformação. / Alexandre Magno Marcos Dodó. – 2025.

57 f. :

Ilustrações: Não possui.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Mestre(a) Francisco das Chagas da Silva.

Palavras-chave: Fake News, Liberdade de Expressão, Direito a Informação, Desinformação, Democracia.

CDD 740

PÁGINA DE APROVAÇÃO

FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: DESAFIOS PARA EQUILIBRAR O DIREITO A LIVRE MANIFESTAÇÃO E O COMBATE A DESINFORMAÇÃO

ALEXANDRE MAGNO MARCOS DODÓ

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo - Apresentado a Banca
Examinadora e Aprovado em 23/06/2025.

Prof. Me. Francisco das Chagas da Silva
Orientador

Profa Ma. Clara Maria Teles Rodrigues
Avaliadora

Prof. Dr. Manuel Bandeira dos Santos Neto
Avaliador

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Direito e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.

ALEXANDRE MAGNO MARCOS DODÓ

Acadêmico

DEDICATÓRIAS

Dedico este trabalho, com todo o meu amor e gratidão, aos pilares da minha vida. Aos meus pais, José Valdo e Maria Goreti, por todo o esforço, exemplo e dedicação que sempre me incentivaram a seguir em frente, mesmo diante dos desafios. À minha esposa, Jéssica Duarte, pelo amor, apoio incondicional e por estar ao meu lado em todos os momentos desta jornada. E aos meus filhos, Maria Sophia e João Kaleb, que são minha maior inspiração e razão de continuar buscando o melhor a cada dia. Com o apoio de vocês, vejo o quanto valeu a pena acreditar e perseverar.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por me conceder forças, sabedoria e saúde ao longo desta caminhada. Sem Sua presença em minha vida, nada disso seria possível. Aos meus pais, José Valdo e Maria Goreti, por todo amor, dedicação e exemplo de perseverança que sempre me inspiraram. À minha esposa, Jéssica Duarte, por seu apoio incondicional, paciência e companheirismo em todos os momentos dessa jornada acadêmica. E aos meus filhos, Maria Sophia e João Kaleb, por serem minha maior motivação e razão de lutar todos os dias por um futuro melhor. Ao meu orientador e coordenador do curso de Direito, Professor Me. Francisco Silva, por sua orientação segura, apoio constante e por conduzir nosso curso com excelência, sendo merecidamente reconhecido com nota máxima pelo MEC. A todos os(as) professores(as) que contribuíram para minha formação ao longo desses anos, transmitindo não apenas conhecimento, mas também valores que levarei para toda a vida. Aos colegas de turma, com quem compartilhei desafios, aprendizados e momentos que jamais serão esquecidos. A convivência ao longo desses anos foi essencial para tornar essa trajetória mais leve e significativa. E, por fim, a todos(as) os(as) funcionários(as) que fazem a FADAT, pelo trabalho incansável e dedicação que contribuem diariamente para o bom funcionamento da instituição. A cada um e cada uma, minha eterna gratidão.

“Você pode ter sua própria opinião, mas
não pode ter seus próprios fatos.”
(Cercados – A imprensa contra o
negacionismo na pandemia)

RESUMO

Este trabalho explora os desafios que o Brasil enfrenta para equilibrar a liberdade de expressão e o combate à desinformação, especialmente em meio ao aumento das fake news nas redes sociais e seus impactos na democracia. A base dessa discussão é a ideia de que a liberdade de expressão, embora reconhecida como um direito fundamental pela Constituição, não é absoluta. É preciso encontrar um jeito de harmonizá-la com outros direitos importantes, como a dignidade humana e o direito à informação. A pesquisa faz um panorama histórico da evolução desse direito nas diferentes Constituições brasileiras, destacando períodos de censura e autoritarismo, bem como os avanços que ocorreram com a Constituição Federal de 1988. A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) também é analisada, especialmente no que diz respeito aos limites da liberdade de expressão e às decisões em casos importantes, como o julgamento do caso Ellwanger e a ADPF 130. Além disso, o estudo investiga os danos causados pelas fake news à cidadania, ao processo eleitoral e à saúde pública, trazendo à tona casos marcantes que aconteceram no Brasil, principalmente durante as eleições de 2018 e a pandemia da COVID-19. O papel da imprensa, das redes sociais e das plataformas digitais na disseminação e controle dos conteúdos também é discutido. É fundamental ressaltar a importância da educação midiática e de uma regulação equilibrada para fortalecer o debate democrático sem cair na armadilha da censura. Por fim, o trabalho sugere caminhos para conciliar o direito à livre expressão com o controle da desinformação. A proposta é desenvolver uma abordagem regulatória que respeite os direitos fundamentais e promova uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade e as empresas de tecnologia.

Palavras-chave: fake news; liberdade de expressão; direito à informação; desinformação; democracia.

ABSTRACT

This paper explores the challenges Brazil faces in balancing freedom of expression and combating disinformation, especially amid the rise of fake news on social media and its impacts on democracy. This discussion is grounded in the idea that freedom of expression, although recognized as a fundamental right by the Constitution, is not absolute. It is necessary to find a way to harmonize it with other important rights, such as human dignity and the right to information. The research provides a historical overview of the evolution of this right in the different Brazilian Constitutions, highlighting periods of censorship and authoritarianism, as well as the advances that occurred with the Federal Constitution of 1988. The rulings of the Supreme Federal Court (STF) are also analyzed, especially with regard to the limits of freedom of expression and decisions in important cases, such as the *Ellwanger* case and ADPF 130. In addition, the study investigates the damage caused by fake news to citizenship, the electoral process, and public health, shedding light on notable cases that took place in Brazil, especially during the 2018 elections and the COVID-19 pandemic. The role of the press, social networks, and digital platforms in the dissemination and control of content is also discussed. It is essential to emphasize the importance of media education and balanced regulation to strengthen democratic debate without falling into the pitfall of censorship. Finally, the work suggests ways to reconcile the right to free expression with the control of disinformation. The proposal is to develop a regulatory approach that respects fundamental rights and promotes shared responsibility between the State, society, and technology companies.

Keywords: fake news; freedom of expression; right to information; disinformation; democracy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	13
2.1 A Liberdade de Expressão nas Constituições Brasileiras	14
2.2 A Liberdade de Expressão no Cenário dos Princípios Igualitários de Direito	16
2.3 Limites Constitucionais da Liberdade de Expressão e sua Evolução Jurisprudencial	19
3 DIREITO À INFORMAÇÃO E CONFLITOS COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	24
3.1 Conceito e Fundamentos Jurídicos do Direito à Informação	25
3.2 Tensões entre Liberdade de Expressão e Direito à Informação	26
3.3 Mídias Sociais, Imprensa e o Papel na Construção da Cidadania	30
4 FAKE NEWS, DESINFORMAÇÃO E OS IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA	35
4.1 Vulnerabilidade Social diante da Desinformação	36
4.2 Consequências Sociais e Políticas das Fake News no Brasil: Casos Notórios e de Grande Repercussão	38
4.2.1 Enquadramentos Jurídico-Penais das Fake News	41
4.3 A Desinformação e o Enfraquecimento da Democracia: Impactos na Confiança Institucional e no Debate Público	43
4.4 Caminhos para a Resistência Democrática: Políticas Públicas, Educação Midiática, Regulação Jurídica, no Combate à Desinformação	45
5 CONCLUSÃO E PERSPECTIVAS DE TRABALHO	50
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, o crescimento tecnológico e o aumento da utilização da internet transformaram profundamente a maneira de transmitir e disseminar as informações. A velocidade na qual o mundo se propaga diante do avanço da tecnologia da informação, se tornou uma arma de dois gumes em relação a facilidade de acesso e compartilhamento de conteúdos nas redes sociais.

No Brasil, esse cenário trouxe inúmeros benefícios, mas também gerou desafios consideráveis, dentre os quais se destaca a proliferação das chamadas fake news, informações falsas ou enganosas, muitas vezes disseminadas com o propósito de manipular opiniões ou influenciar comportamentos, causando grandes impactos em determinados setores da sociedade, quais sejam, na segurança, na saúde e especialmente na política.

Desta forma, percebe-se que as fake news representam um desafio imenso na sociedade atual, afetando profundamente a política, a vida em sociedade, o crescimento tecnológico e o próprio sistema jurídico. Sua disseminação compromete o debate público, mina a confiança nas instituições democráticas, alimenta a polarização social e fragiliza os dispositivos de controle da informação. Combater esse flagelo exige ações coordenadas em diversas áreas e setores da nossa sociedade.

Paralelamente, o direito à liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal de 1988, continua sendo um dos pilares principais do Estado Democrático de Direito. Ela garante que todos possam expressar suas ideias e acessar informações livremente, sem sofrer nenhum tipo de censura, promovendo diversos tipos de opiniões.

Contudo, essa liberdade não pode ser tida como um direito absoluto. A Constituição Federal de 1988, da mesma forma, estabelece limites quando a sua utilização ofende outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a dignidade das pessoas, proporcionando o direito à indenização por danos materiais ou morais.

O entrelaçamento entre esses dois elementos, desinformação e liberdade de manifestação, representa um dos dilemas mais relevantes da contemporaneidade, pois, combater as notícias falsas sem, contudo, sufocar a liberdade de pensamento, exige encontrar uma forma de equilíbrio que seja bastante eficaz.

Neste sentido, a problematização central deste trabalho gira em torno do seguinte questionamento: como garantir o equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão com a indispensável necessidade de combater a desinformação no Brasil, principalmente diante do contexto de polarização política e social? Essa tensão gera conflitos que exigem uma análise jurídica criteriosa, a fim de evitar tanto a censura indevida quanto a permissividade irresponsável diante da circulação de conteúdos falsos.

Assim sendo, o objetivo geral deste estudo é analisar os desafios jurídicos e sociais relacionados ao enfrentamento das fake news no Brasil, em vista do amparo constitucional da liberdade de expressão. Como objetivos específicos, busca-se, examinar o conceito jurídico de liberdade de expressão e seus limites, o entendimento dos mecanismos de propagação da desinformação em torno do ambiente digital, assim como, avaliar iniciativas legislativas e políticas públicas direcionadas ao combate das fake news em sintonia com os direitos fundamentais.

A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa, com enfoque teórico e exploratório. Utiliza-se o método dedutivo, com base na análise bibliográfica e documental de doutrinas, legislações, jurisprudências e estudos acadêmicos pertinentes ao tema. Também é verificado o contexto histórico e jurídico brasileiro, com dados empíricos e estudos de casos específicos, dando ênfase nos impactos da desinformação em processos democráticos e eleitorais recentes.

A estrutura do trabalho está organizada em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta a trajetória da liberdade de expressão no sistema jurídico brasileiro, destacando sua evolução nas Constituições e a análise jurídica do STF sobre seus limites. O segundo capítulo trata do fenômeno das fake news, explorando sua definição, formas de disseminação e implicações sociais na cidadania e na democracia. Já o terceiro capítulo analisa as possíveis respostas jurídicas e institucionais ao problema da desinformação, buscando compatibilizá-las em relação a defesa da liberdade de expressão, incluindo as iniciativas legislativas em curso, a atuação das plataformas digitais, e o papel das instituições públicas.

Desta forma, a presente monografia propõe-se a refletir criticamente sobre um dos grandes problemas da contemporaneidade: preservar a liberdade de expressão sem tolerar a manipulação informacional que ameaça os princípios do Estado Democrático de Direito. O grande desafio é encontrar um equilíbrio que permita proteger os cidadãos da desinformação enquanto se assegura um espaço para o debate aberto e diversificado.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um dos vários pilares importantes do Estado Democrático de Direito, sendo reconhecida na Constituição Federal de 1988 como um direito essencial que não deve ser violado. O artigo 5º, inciso IV, da nossa Constituição declara que: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Isso mostra o quanto a Constituição valoriza a livre circulação de ideias e opiniões, sendo bastante fundamental para a cidadania e para o desenvolvimento de uma sociedade democrática.

A Constituição Federal de 1988 deixa de forma bem clara que, a liberdade de expressão vai além do simples ato de falar ou escrever, ela também insere o direito de buscar, receber e compartilhar informações. Isso está garantido no artigo 5º, inciso XIV, que menciona que: “a todos é assegurado o acesso à informação”, respeitando o sigilo da fonte quando necessário para o funcionamento e desempenho de certas profissões.

Os princípios da liberdade de expressão estão profundamente conectados aos princípios democráticos e aos direitos humanos. A Constituição de 1988, ao formar um Estado Democrático de Direito, reconhece a variedade de ideias como um valor essencial para edificar uma sociedade justa e igualitária. Desta forma, a liberdade de expressão não só garante igualdade do direito individual de se manifestar, mas também fortalece o debate público, o envolvimento na política e a fiscalização dos poderes estabelecidos. O artigo 1º, inciso III, da Constituição, menciona que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos principais da República Federativa do Brasil, e a liberdade de expressão é uma das maneiras de concretizá-la. Isso permite que cada pessoa se expresse livremente, contribuindo para enriquecer o diálogo democrático.

Em razão disso, a liberdade de expressão sempre foi um desafio enorme para aqueles que possuem o poder, seja ele político, econômico ou religioso. Essa liberdade é uma conquista que se formou de maneira lenta e gradual no decorrer da história, principalmente a partir das revoluções liberais. No Brasil, a censura tem suas raízes no período colonial. O documento a sofrer as primeiras restrições foi a carta de Pero Vaz de Caminha, que ficou escondida por mais de dois séculos antes de ser divulgada, mas com cortes feitos por um padre que julgou certos trechos como indecorosos. No período imperial, a fundação da Imprensa Régia em 1808 reforçou o controle do Estado sobre a produção escrita. Esse órgão impediu a publicação de conteúdos que fossem contrários ao governo, à religião ou aos bons costumes (Barroso, 2020).

O avanço da liberdade de expressão no Brasil é marcada por altos e baixos, com grandes oscilações entre momentos de garantias democráticas e períodos de severas restrições. Desde o Império, o direito à liberdade de expressão era reconhecido, com ênfase total para a imprensa. Contudo, durante o Estado Novo, sob o governo de Getúlio Vargas (1937-1945), essa liberdade foi completamente suprimida. A época foi caracterizada por intensa censura e perseguição política. (Lima, 2018).

2.1 A Liberdade de Expressão nas Constituições Brasileiras

A trajetória da liberdade de expressão nas Constituições brasileiras demonstra a restrita ligação com a situação política e social de cada período histórico. Conforme aponta Fernandes (2022), durante a experiência constitucional brasileira, a liberdade de expressão experimentou transformações significativas, expandindo-se em momentos democráticos e sofrendo restrições em contextos autoritários, como os exemplos emblemáticos do Estado Novo e da Ditadura Militar.

Desta Forma, a Constituição de 1824, embora previsse a liberdade de expressão sem censura prévia, apresentava uma contradição intrínseca. A garantia formal coexistia com privilégios da nobreza, o voto censitário e a estrutura escravocrata, o que, na prática, impedia o exercício efetivo desse direito por boa parte da população. A Constituição de 1891, apesar de manter a previsão constitucional, também falhou em assegurar sua efetividade, particularmente para as partes mais desfavorecidas, que, privadas do ingresso aos meios de comunicação, sofriam repressão ao manifestarem suas opiniões (Fernandes, 2022).

Instituída durante o Estado Novo, a Constituição de 1937, trouxe um retrocesso alarmante na proteção da liberdade de expressão no Brasil. Ela consolidou o poder nas mãos do Executivo e intensificou a censura, especialmente em relação à imprensa. Um dos mais importantes objetos desse controle foi o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), que tinha a responsabilidade de regular o que deveria ser publicado e propagado para a sociedade. Com a chegada da Ditadura Militar, entre 1964 e 1985, as restrições à liberdade de expressão se tornaram mais severas. O regime militar impôs censura direta e perseguiu opositores de maneira violenta. Como destaca Fernandes (2022), os Atos Institucionais, particularmente o AI-5, foram utilizados para restringir direitos fundamentais, silenciar a imprensa e recorrer à tortura como uma prática extrema para eliminar qualquer manifestação contrária ao governo.

Como resultado das restrições impostas pela Ditadura Militar, a repressão da liberdade de expressão se expandiu para diversas áreas da cultura, atingindo a imprensa, a música, o cinema e as artes em geral. Os jornais passaram a sofrer censura prévia, artistas foram proibidos

de se apresentar e muitas obras foram vetadas ou tiveram trechos censurados. Estima-se que, durante a validade do AI-5, cerca de 500 filmes, 450 peças de teatro, 200 livros e mais de 500 letras de músicas foram bloqueados pelo regime. Entre os episódios mais marcantes desse período, destaca-se a perseguição ao jornalista Apparício Torelly, conhecido como Barão de Itararé. Ele foi sequestrado e espancado devido às suas críticas ao governo. Como forma de demonstração de resistência e ironia, ao retornar à sede do seu jornal, ele colocou uma placa na porta com os dizeres: "Entre sem bater" (Barroso, 2020).

Assim, com a chegada do fim da ditadura militar e a redemocratização do Brasil, a Constituição Federal de 1988, carinhosamente chamada de Constituição Cidadã, consolidou a liberdade de expressão como um princípio de direito fundamental. Ela assegura a livre manifestação do pensamento e a atividade intelectual, artística e científica, sem a precisão de censura ou licença (Art. 5º, incisos IV, V, IX e XIV). Esse momento histórico não apenas respondeu ao autoritarismo do passado, mas também representou um avanço significativo na construção do Estado Democrático de Direito em no país (Lima, 2018).

Esse novo cenário implica que podemos expressar nossas ideias livremente, alcançar à informação e responder a ofensas, além de exercer nossa liberdade intelectual, artística e científica de maneira plena. A Constituição também determina, no artigo 220, que toda forma de censura prévia ao pensamento e à comunicação é proibida. Essa proteção legal é de suma importância para garantir um ambiente democrático saudável e vibrante.

Entretanto, apesar das garantias formais, a liberdade de expressão ainda enfrenta desafios significativos no nosso país, principalmente quando se busca uma forma de equilibrar esse direito com a defesa da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência nacional tem se esforçado para ponderar esses valores, como evidenciado no julgamento do caso Ellwanger pelo Supremo Tribunal Federal (HC 82.424/RS). A Corte decidiu, ao julgar esse caso, que a liberdade de expressão não deve ser utilizada como justificativa para a propagação de discursos de ódio, ressaltando que nenhum direito fundamental é absoluto (Lima, 2018).

A proteção da liberdade de expressão no Brasil é reforçada por acordos internacionais de direitos humanos que o país é signatário, conferindo status constitucional a essas normas. Porém, a falta de regulamentação clara a respeito dos limites desse direito, junto com o crescimento da disseminação de desinformação e discursos ofensivos na internet, apresenta desafios contínuos nas normas jurídicas brasileiras. Este, busca harmonizar a liberdade de expressão com a defesa de outros direitos fundamentais assegurados (Lima, 2018).

2.2 A Liberdade de Expressão no Cenário dos Princípios Igualitários de Direito

A definição de Estado Democrático de Direito é complexa e variada, decorrente de um desenvolvimento histórico que abrange a evolução das formas estatais, especialmente a transição do Estado Liberal para o Estado Social. Conforme Enio Moraes da Silva, "a análise do desenvolvimento do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito é de fundamental importância para compreender o propósito que é preciso atribuir ao termo na contemporaneidade" (Silva, 2005).

Segundo o autor, a caracterização do Estado Democrático de Direito, busca um equilíbrio entre a supremacia da lei e a segurança dos direitos fundamentais, assegurando a participação efetiva do povo na formação da vontade política. Esse modelo de Estado fundamenta-se na soberania popular, na garantia da autonomia individual e na ascensão da justiça social, aspectos fundamentais para a realização de um contexto democrático saudável e estável (Silva, 2005).

Ainda segundo Moraes da Silva, compreender o Estado Democrático de Direito requer uma investigação dos valores que o regem e das circunstâncias históricas que contribuíram para sua consolidação. Essa perspectiva evidencia a precisão de uma regulação precisa do poder político, pautado pela legalidade, igualdade e justiça, pilares fundamentais para assegurar um espaço que acate os direitos humanos bem como honre a dignidade da pessoa humana (Silva, 2005). Dentro desse contexto, a liberdade de expressão emerge igualmente aos pilares fundamentais para a consolidação e preservação de um regime democrático.

Como destacado por Alexandre de Moraes, a Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade de expressão a um valor estruturante do sistema democrático, permitindo o crescimento cultural de ideias e do exercício da cidadania. Essa garantia constitucional não apenas protege o direito de manifestar nossos pensamentos, mas também garante o amplo acesso à informação e a plena liberdade da atividade jornalística, elementos essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade democrática (Moraes, 2020).

Quando olhamos pelo lado positivo, é a liberdade de expressão que permite as pessoas se manifestarem de forma livre, sem que o Estado possa interferir de maneira ilegítima ou impor censura antes do fato. Essa dualidade é superimportante para o debate público acontecer de maneira aberta e rica. O Supremo Tribunal Federal deixou claro ao julgar a ADI 4451, que toda tentativa de restringir o que as pessoas podem dizer, principalmente em tempos de eleição, é inconstitucional e vai contra o princípio da liberdade de expressão (Moraes, 2020).

Além do que, a liberdade de expressão não se limita a proteger apenas as opiniões mais populares ou convencionais. Ela também inclui ideias polêmicas, críticas ácidas, humor satírico e até mesmo as que estão erradas. Essa variedade é crucial para um verdadeiro pluralismo democrático, já que permite que diferentes pontos de vista e interpretações políticas coexistam e sejam debatidos abertamente. A Corte Europeia de Direitos Humanos destaca que a liberdade de expressão abrange não só informações e ideias inofensivas, mas também aquelas que podem causar choque ou desconforto, pois são fundamentais para o avanço e o crescimento de uma sociedade democrática (Moraes, 2020).

A história nos mostra que regimes totalitários como o comunismo, fascismo e nazismo acabaram com a liberdade de expressão e impuseram um controle rígido sobre as ideias, resultando na morte do pluralismo, bem como da democracia. Por isso, garantir a liberdade de expressão é fundamental para ter um sistema democrático funcionando bem. Isso permite críticas aos governantes e ajuda na construção de uma opinião pública independente. Como disse Jonatas E. Machado, fazer uso do direito à oposição democrática que resulta da liberdade de expressão é um instrumento poderoso para criticar e responsabilizar os políticos (Moraes, 2020).

Por tanto, a liberdade de expressão é um princípio importante que sustenta a democracia. Ela possibilita a livre troca de ideias, permite críticas aos governantes e incentiva a participação ativa da população na política. Qualquer possibilidade de restringir esse direito, especialmente através da censura prévia, representa uma ameaça ao pluralismo e ao regime democrático como um todo. Alexandre de Moraes enfatiza que a liberdade de expressão e a variedade de ideias são pilares do sistema democrático, e protegê-los é fundamental para fortalecer nossa democracia (Moraes, 2020).

A liberdade de expressão não pode ser compreendida como uma liberdade para agredir. Os contornos dessa liberdade são estabelecidos por princípios essenciais, assim sendo, o respeito pela dignidade humana, a proibição de incitação à violência, a proteção contra difamações e a consideração pela privacidade, honra e imagem dos indivíduos.

Embora a liberdade de expressão seja um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, ela possui limites, não podendo infringir a honra, imagem e privacidade de outras pessoas, além de proibir o anonimato. Oliveira e Gomes (2019) enfatizam a necessidade de equilibrar esse direito com outros direitos fundamentais, evitando abusos que possam comprometer a convivência democrática. Nesse contexto, torna-se essencial compreender os desafios

adquiridos pela era digital, especialmente diante da proliferação de desinformação.

A visão clássica sobre a liberdade de expressão a estima como uma proteção contra abusos do Estado. Entretanto, como apontam Oliveira e Gomes (2019), na era digital, os maiores perigos à comunicação não vêm apenas do governo, também parte de indivíduos e organizações privadas que usam esse direito para espalhar desinformação. O fenômeno das fake news ilustra bem essa situação, onde informações falsas se transformam em ferramentas de manipulação política e social, impactando diretamente a opinião pública e ameaçando a essência da democracia. Desta forma, a busca por um equilíbrio entre a liberdade de expressão e ao mesmo tempo combater à desinformação, se tornou um grande desafio para as democracias atuais.

Nesta circunstância, é importante refletir sobre qual é o verdadeiro papel do Estado ao regular as normas da liberdade de expressão, sem cair na armadilha da censura ou comprometer a diversidade democrática. Oliveira e Gomes (2019) enfatizam que a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Fake News, emitida em 2017 por organizações internacionais de direitos humanos, afirma que restringir a liberdade de expressão só é aceitável quando é necessário e proporcional para proteger objetivos legítimos. Portanto, leis que proíbem a divulgação de informações baseadas em conceitos vagos ou ambíguos vão contra o direito internacional e ferem a garantia legal liberdade de expressão. A elaboração de normas e diretrizes eficazes deve garantir o direito à informação sem prejudicar as pessoas ao expressarem suas ideias de forma livre.

No Brasil, o fenômeno das fake news desafia a maneira tradicional de entender a liberdade de expressão. A disseminação massiva de desinformação ameaça o direito à informação verdadeira e imparcial. Durante as eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) enfrentou dificuldades para combater as notícias falsas, optando por priorizar a defesa da liberdade de expressão, exceto quando se tratava da divulgação de informações claramente falsas (Oliveira e Gomes, 2019). Esse cenário mostra como é complicado equilibrar o direito à livre manifestação com a precisão de combater desinformações, especialmente quando o ambiente digital amplifica rapidamente sua disseminação.

De acordo com Dias (2021), é importante analisar a defesa da liberdade de expressão de maneira integrada e cuidadosa, levando em consideração seu papel fundamental na criação de uma sociedade variada. Contudo, o uso desse direito para espalhar discursos de ódio, discriminação e preconceito apresenta desafios significativos para o Brasil, por se tratar de um

país tão rico em diversidade cultural. Para o autor, embora a livre manifestação seja vital para a democracia, ela não poder ser utilizada como justificativa para práticas discriminatórias que ferem os direitos humanos.

Além disso, Dias (2021) enfatiza que multiculturalidade do Brasil exige uma abordagem sensível e atenta na utilização das limitações da liberdade de expressão. Ele observa que discursos de ódio, especialmente aqueles direcionados a minorias vulneráveis, nunca devem ser consideradas como críticas legítimas ou opiniões diferentes. Nesse sentido, é importante a busca por um equilíbrio entre garantir que as pessoas expressem suas opiniões e ao mesmo tempo protegê-las contra as práticas discriminatórias e assim evitar que discursos odiosos sejam banalizados sob a justificativa da livre manifestação.

Por último, Dias (2021) indica ser fundamental que o poder judiciário, busque desempenhar, de forma fundamental o alcance dos limites estabelecidos para a liberdade de expressão. Esse esforço busca equilibrar o direito à manifestação com a defesa dos princípios essenciais dos grupos historicamente marginalizados. O caso *Ellwanger*, na qual o Supremo Tribunal Federal jugou, é destacado como um grande exemplo da necessidade de restringir as manifestações que propagam o ódio racial, reforçando o pensamento de que não pode se sobrepor a liberdade de expressão em virtude da proteção da dignidade humana.

2.3 Limites Constitucionais da Liberdade de Expressão e sua Evolução Jurisprudencial

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido fundamental na identificação das delimitações da liberdade de expressão, buscando assim, um equilíbrio entre o direito à livre manifestação com a proteção de direitos igualmente importantes.

Um exemplo importante mencionado por Cunha (2024) é o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 187/DF, conhecida como "Marcha da Maconha". O STF decidiu que as manifestações públicas em defesa da descriminalização das drogas são protegidas pela liberdade de expressão, mesmo que se encontrem em divergência com as leis penais em vigência. A Corte afirmou que o direito à livre manifestação jamais poderá ser censurado antecipadamente, exceto em situações excepcionais, como discursos de ódio ou incitação à violência. Essa decisão nos mostra que o STF possui o entendimento de que a liberdade de expressão é um princípio prioritário na sociedade democrática, embora precise ser exercida com responsabilidade.

Cunha (2024) também comenta sobre o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815/DF, que tratou da autorização prévia para publicação de biografias. O STF declarou inconstitucional qualquer tipo de censura prévia, mesmo através de particulares. O Tribunal reafirmou que o direito à liberdade de expressão deve prevalecer, mas precisa ser garantido o direito de resposta e a responsabilização civil por eventuais excessos. Para o STF, exigir autorização prévia é uma forma de censura incompatível com as leis sistema democrático e com a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.

Esses casos mostram como o STF tem uma atuação fundamental na determinação dos limites estabelecidos para a liberdade de expressão no Brasil. De acordo com Cunha (2024), a Corte busca um equilíbrio delicado entre garantir a livre manifestação das ideias e defender a dignidade humana e os direitos essenciais, evitando que discursos odiosos ou ofensivos se escudem na liberdade de expressão para violar garantias constitucionais.

A forma que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem abordado a liberdade de expressão mostra que esse direito fundamental está ganhando bastante destaque, especialmente quando surge algum conflito com outras regras ou limitações legais. Um caso marcante foi o julgamento da ADI 2566/DF, onde o STF considerou inconstitucional a proibição do proselitismo religioso e político em rádios comunitárias, de acordo com a Lei nº 9.612/98. O Tribunal destacou que a liberdade de expressão, prevista no artigo 220 da Constituição Federal, vai além do simples direito de expressar opiniões, envolve também a garantia de receber informações e ideias, incluindo aquelas que buscam convencer ou persuadir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso dos argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente.

Essa decisão deixa de forma evidente que a liberdade religiosa e política não será restrita ao ambiente privado, mas precisa ser exercida de forma pública, permitindo debates e a manifestação de diferentes ideias. Assim, o STF reitera que a liberdade de expressão é essencial para se obter uma democracia fortalecida e para adquirir assim um bom debate público diversificado e bem-informado, sublinhando sua importância no que se refere a restrições legais que sejam desproporcionais.

O uso desenfreado da liberdade de expressão pode entrar em confronto com outros direitos igualmente assegurados pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana. O discurso de ódio se destaca sendo um dos maiores desafios nesse contexto atual, pois, em vez de estimular um debate saudável, ele alimenta a discriminação e a eliminação de certos grupos sociais. Desta maneira, os sistemas jurídicos têm a árdua tarefa de encontrar uma maneira para equilibrar a proteção a liberdade de expressão e coibir manifestações que incitam ódio e violência (Lima, 2018).

A história nos mostra que deixar o discurso de ódio sem limites pode levar a consequências desastrosas. Após a Segunda Guerra Mundial, muitos países perceberam que a propaganda nazista, defendida sob o manto da liberdade de expressão, foi responsável pela propagação de ideologias que resultaram em genocídios e perseguições sistemáticas. Por isso, na Alemanha, foram adotadas medidas restritivas que criminalizam tanto a apologia a ideologias extremistas quanto a negação do Holocausto. Em contrapartida, nos Estados Unidos, a Suprema Corte tem adotado uma visão quase absoluta da liberdade de expressão, permitindo até manifestações neonazistas, com a alegação de que ideias devem ser combatidas com mais ideias e não com censura estatal (Lima, 2018).

A internet tem agravado os desafios associados ao discurso de ódio. Com as redes sociais, qualquer pessoa pode espalhar mensagens para um público global, principalmente sem revelar sua identidade, tornando difícil a responsabilização de quem faz isso. O discurso de ódio online aparece de várias maneiras, incluindo ataques racistas, xenofóbicos, homofóbicos e misóginos, criando um ambiente hostil para grupos historicamente marginalizados. Desta forma, regular a liberdade de expressão na era digital tornou-se um desafio ainda maior e exige uma colaboração efetiva do Estado, das plataformas digitais e da sociedade para encontrar um equilíbrio eficaz que possa proteger a livre manifestação do pensamento e combater os discursos discriminatórios (Lima, 2018).

Diante desse panorama complicado, ainda persiste um dilema jurídico e social: até onde vai a liberdade de expressão antes de transformar-se em repressão ao discurso de ódio? É fundamental garantir um espaço para troca de ideias e críticas socialmente construtivas, contudo, é necessário admitir que algumas manifestações ultrapassam os limites da liberdade de expressão e se tornam ataques à dignidade alheia. A procura por esse equilíbrio entre direitos fundamentais precisa ocorrer com cautela para preservar tanto a democracia quanto os direitos humanos, evitando tanto censura arbitrária quanto a banalização do discurso de ódio (Lima, 2018).

A discussão em torno da liberdade de expressão está ficando sempre mais complexo. Hoje, as discussões não se limitam apenas à defesa da livre circulação de ideias em espaços como praças, salões e jornais. Com o aparecimento das redes sociais e plataformas digitais, a maneira como consumimos e compartilhamos informações mudou radicalmente. Na era digital, discursos e opiniões são disseminados de maneira instantânea e sem restrições, tornando fácil a disseminação de desinformação e discursos violentos. Diante desse atual cenário, o debate sobre liberdade de expressão torna-se muito mais desafiador, envolvendo assuntos sobre a atuação e a responsabilidade do Estado quanto das plataformas digitais na moderação de conteúdos prejudiciais. É fundamental que haja cooperação entre essas entidades para tratar com esse tema complexo (Wald Filho, 2024).

A chegada da internet provocou uma transformação radical na maneira como produzimos, disseminamos e controlamos informações, marcando um divisor de águas no âmbito histórico da liberdade de expressão. Esse novo panorama trouxe à tona conflitos inexplorados que muitas legislações ao redor do mundo ainda não conseguem regular de maneira eficaz. O crescimento veloz de discursos de ódio, notícias falsas e incitações à violência, além da forte interferência de algoritmos tendenciosos, têm alimentado um debate acalorado sobre os limites da liberdade de expressão nas plataformas digitais. Esses fenômenos colocam em xeque as normas legais tradicionais e demandam uma reavaliação das responsabilidades tanto dos usuários quanto das plataformas que facilitam a comunicação pública (Magenta, 2022).

Um caso marcante que aconteceu nos Estados Unidos, foi a exclusão de Donald Trump das principais redes sociais após os tumultos de 6 de janeiro de 2021, quando seu discurso incitaram a invasão do Capitólio. A exclusão de suas contas gerou questionamentos sobre o poder que empresas privadas detêm ao regular o envolvimento participativo de líderes políticos

no debate público global. Esse incidente expôs um paradoxo contemporâneo, onde as plataformas digitais se tornaram espaços cruciais para a prática da liberdade de expressão, mas funcionam sob lógica privadas que se encontram totalmente submetidas sob controle democrático. Trump acabou se tornando um símbolo da tensão entre liberdade de expressão e segurança pública, polarizando opiniões sobre censura e responsabilidade digital (Magenta, 2022).

As redes sociais têm adotado diversas iniciativas para moderar conteúdos e equilibrar a liberdade de expressão junto com a urgência de criar um ambiente seguro para todos. Elas têm criado políticas claras contra a incitação à violência, discurso de ódio e comportamentos autolesivos. Além disso, utilizam algoritmos sofisticados e moderadores humanos para detectar e remover conteúdos que violam essas normas. Sistemas de denúncias e programas de conscientização também fazem parte dessas ações, assim como relatórios que trazem transparência sobre seus esforços (Wald Filho, 2024).

As disputas sobre moderação de conteúdo nas redes sociais aumentaram no Brasil, principalmente entre o STF e apoiadores de Jair Bolsonaro. Empresas como Twitter e Google enfrentam a censura prévia devido a ordens judiciais para remover perfis, destacando a dificuldade de equilibrar a luta contra a desinformação e o direito à livre manifestação. Pensadores como Joan Wallach Scott e Catharine MacKinnon alertam no que diz respeito ao uso da liberdade de expressão por grupos autoritários, enquanto Alan Dershowitz enxerga como sendo uma ameaça à liberdade vinda da censura progressista. Esse debate explana um impasse sobre a limitação da liberdade de expressão em um contexto político acirrado (Magenta, 2022).

É evidente que críticas sempre serão válidas, principalmente por aqueles que pedem medidas mais rigorosas das plataformas para enfrentar os desafios do ambiente digital. Contudo, é essencial evitar debates superficiais e polarizados. A parceria entre plataformas digitais, organizações sem fins lucrativos e órgãos estatais é crucial para desenvolver respostas eficazes a comportamentos prejudiciais (Wald Filho, 2024).

3 DIREITO À INFORMAÇÃO E CONFLITOS COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A trajetória da cidadania no Brasil revela um processo de consolidação caracterizado por profundas exclusões sociais e avanços gradativos na ampliação dos direitos civis, políticos e sociais. Durante o período colonial e após a independência, a cidadania era um privilégio restrito a uma minoria composta por grandes proprietários e membros da elite intelectual. A maioria da população, formada por indígenas, negros escravizados e classes populares, era sistematicamente excluída do acesso aos direitos fundamentais. Como destaca Botelho (2019, p. 86), “o que se percebia no Brasil era a presença de uma cidadania restrita, formal, que não se efetivava para a grande maioria da população”.

Nesse contexto histórico, durante o período do Império, a Constituição de 1824, apesar de seus fundamentos liberais, apresentava inconsistências ao ignorar a questão da escravidão e ao limitar os direitos políticos da maioria da população (Dal Ri, 2010). A confusão entre os conceitos de nacionalidade e cidadania refletia a imprecisão do regime monárquico, onde ser nacional era sinônimo de ser súdito (Dal Ri, 2010). Contudo, essa falta de clareza não impede a identificação da ideia de nação e nacionalidade como pilares fundamentais da cidadania.

A obtenção da cidadania no Império era regida pelo artigo 6º da Constituição, que permitia sua aquisição por meio da nacionalidade, seja ela originária ou derivada (Dal Ri, 2010). A coexistência de elementos dos sistemas *jus soli* e *jus sanguinis* gerou debates na doutrina sobre como esses sistemas se integravam. Segundo Dal Ri (2010), embora a Constituição Imperial incorporasse características de ambos os modelos, o aspecto territorial tinha um papel significativo na concessão da cidadania originária.

Com a Proclamação da República em 1889, havia uma expectativa de ampliação da cidadania, no entanto, essa expectativa não se concretizou plenamente. A estrutura política oligárquica e clientelista manteve os direitos de cidadania restritos às elites econômicas. Nesse contexto, Botelho (2019, p. 88) observa que “a República não representou uma ruptura com o passado, mas uma continuidade do poder das elites”, reforçando que a cidadania continuou sendo um conceito formal, desprovido de aplicação concreta para os segmentos marginalizados da sociedade.

Ademais, os direitos civis, influenciados pelo Código Francês e pelo Código Belga, também estavam presentes no Direito brasileiro, sendo regulamentados pelas Ordenações Filipinas e pela Consolidação, embora com limitações para os estrangeiros (Dal Ri, 2010). A

intersecção entre cidadania e direitos civis suscitou discussões entre constitucionalistas e civilistas, como Pimenta Bueno e Augusto Teixeira de Freitas, que buscavam esclarecer as implicações da cidadania no âmbito civil (Dal Ri, 2010).

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram estabelecidos marcos significativos para a construção de uma cidadania mais inclusiva. Considerada a “Constituição Cidadã”, ela ampliou os direitos sociais e instituiu mecanismos de democracia participativa, promovendo o reconhecimento do cidadão como sujeito ativo na construção da sociedade. Conforme Botelho (2019, p. 93), “com a Constituição de 1988, a cidadania passou a ser concebida como um direito de participação ativa na construção da sociedade, superando a visão meramente jurídica e formal”.

3.1 Conceito e Fundamentos Jurídicos do Direito à Informação

O direito à informação é um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo crucial para a evolução da sociedade e ao exercício consciente dos princípios políticos e sociais. O artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988). Essa disposição constitucional consagra a informação como um direito fundamental e um bem público, evidenciando sua importância na difusão da transparência e no compromisso do Estado.

Além de garantir a aproximação aos assuntos divulgados pelos mecanismos de comunicação, o direito à informação está diretamente relacionado a responsabilidade do Estado de criar mecanismos eficazes para sua disseminação. Isso é especialmente relevante em uma sociedade onde existem desigualdades estruturais. Assim, o direito à informação não se limita apenas ao acesso formal, ele abrange também a qualidade, a clareza e a diversidade das informações oferecidas. A Constituição de 1988, ao considerar esse direito como cláusula pétrea, vincula-o diretamente à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. Isso garante um ambiente democrático onde os cidadãos podem formar suas opiniões baseadas em informações confiáveis e variadas (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a Lei nº 12.527/2011 se destaca por assegurar que qualquer cidadão tenha o direito de solicitar informações de qualquer órgão público de forma simples e transparente, sem precisar justificar suas solicitações. O artigo 3º, inciso II, da Lei de Acesso à Informação (LAI), menciona que um dos principais objetivos dessa norma é “o

desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública” (BRASIL, 2011). Essa transparência atua como uma poderosa ferramenta contra as *fake news*, pois proporciona à população o acesso a dados oficiais que podem refutar informações enganosas e enriquecer o debate público.

Além disso, a Lei de Acesso à Informação está diretamente relacionada ao fortalecimento do princípio democrático e ao pleno exercício da liberdade de expressão. Ela garante a circulação de dados essenciais para que as pessoas possam formar suas próprias opiniões. O artigo 5º da LAI, diz que: “o acesso à informação pública é assegurado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão” (BRASIL, 2011). Esse direito empodera os cidadãos diante da manipulação informacional, tornando-os menos suscetíveis à propagação de conteúdos falsos. Assim, ao facilitar o acesso a informações públicas, a LAI desempenha um papel crucial no equilíbrio entre o direito de manifestar livremente e o combate à desinformação, ambos fundamentais em uma sociedade democrática.

3.2 Tensões entre Liberdade de Expressão e Direito à Informação

A Constituição Federal de 1988 reconhece a liberdade de expressão e o direito à informação como direitos fundamentais, criando um delicado equilíbrio entre eles. Segundo Leyser (2020), a liberdade de pensamento se manifesta de duas maneiras: internamente, como liberdade de consciência, e externamente, como liberdade de opinião. Embora esta última seja crucial em democracias, não deve ser utilizada para fomentar discursos que possam desestabilizar ou ameaçar a ordem social, como aqueles de natureza racial. Portanto, a execução da liberdade de opinião deve ser feito com responsabilidade, respeitando os limites estabelecidos para uma convivência harmoniosa e os princípios alheios.

Leyser também faz uma distinção importante entre a liberdade de informação e o direito à informação. A primeira diz respeito ao direito de expressar e compartilhar informações, enquanto o segundo refere-se ao acesso a dados verdadeiros e relevantes. Ambos são essenciais para a construção de uma opinião pública informada e para garantir transparência nas decisões sociais e políticas. No entanto, Leyser (2020) observa que a Constituição estabelece limites à liberdade de informação visando proteger a privacidade e a intimidade das pessoas, conforme indicado no artigo 220, §1º.

Adicionalmente, o artigo 220, §2º da Constituição Federal veda toda maneira de censura

com caráter político, ideológico ou artístico. Isso implica que, embora exista liberdade para expressar opiniões e compartilhar informações, essa liberdade não é ilimitada e deve ser exercida sem violar outros direitos fundamentais, como a privacidade e a dignidade. Leyser (2020) enfatiza que a tensão entre esses direitos requer uma análise cuidadosa para assegurar que nenhum deles seja desconsiderado.

O caso do jornalista sergipano Cristian Góes se tornou um verdadeiro marco na discussão sobre os limites da liberdade de expressão no Brasil. Ele foi condenado, tanto criminal quanto civilmente, por um texto de ficção que publicou em seu blog, onde criticava o coronelismo. Mesmo sem mencionar nomes, locais ou datas específicas, a Justiça interpretou que a expressão “jagunço das leis” se referia diretamente a um desembargador do Tribunal de Justiça de Sergipe. Como resultado, Cristian recebeu uma pena de prisão convertida em serviços comunitários e teve que pagar uma indenização. Essa decisão, segundo Melo (2015), mostra uma atuação seletiva do Judiciário e evidencia como o sistema pode ser usado para intimidar críticas públicas, o que representa uma séria ameaça à democracia e ao exercício livre do jornalismo.

A repercussão desse caso não ficou restrita ao Brasil, pois ele chamou a atenção de várias entidades que defendem os direitos humanos e a liberdade de imprensa, como a Repórteres Sem Fronteiras, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e até mesmo a ONU. Essa mobilização internacional destaca ainda mais a gravidade da condenação de Góes, amplamente criticada por seu caráter político e pelo efeito negativo que pode causar. Alguns juízes chegaram a dizer que o objetivo da pena era "educar o agressor", o que fere profundamente os princípios constitucionais da liberdade de manifestação em função do processo legal. Agora, todos aguardam a posição do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem a chance de reverter essa decisão e reafirmar os direitos essenciais garantidos pela Constituição de 1988, principalmente no tocante à liberdade de expressão (Melo, 2015).

A liberdade de expressão e o direito à informação são pilares essenciais de uma democracia, mas, em muitos cenários políticos, esses direitos acabam se chocando ou sofrendo restrições. Em 2019, o Brasil foi palco de momentos marcantes em que esses princípios foram ameaçados, como apontou o coletivo Intervozes. Um dos episódios mais notórios foi a série de ataques promovidos pelo então presidente Jair Bolsonaro à imprensa. A Federação Nacional dos Jornalistas registrou 111 incidentes de desautorizações, agressões verbais e tentativas de censura da liberdade de imprensa promovidas pelo chefe do Executivo, criando uma tensão

entre a classe jornalística, atrapalhando o acesso da população a informações confiáveis (Intervozes, 2019).

Outro exemplo que ilustra esse conflito entre liberdade de expressão e controle institucional é a censura imposta na Empresa Brasil de Comunicação (EBC). A proibição do uso das palavras “golpe” e “ditadura” em reportagens sobre o regime militar de 1964 demonstra uma tentativa de reescrever a história conforme os interesses ideológicos do governo (Intervozes, 2019). Essa intervenção não apenas compromete a integridade editorial das mídias públicas, mas também limita o direito da sociedade a ter acesso a diferentes interpretações dos fatos históricos, ferindo assim o princípio do pluralismo que sustenta a liberdade de informação.

Além disso, a censura a conteúdos relacionados à comunidade LGBT e as intervenções na Bienal do Livro do Rio de Janeiro são outros exemplos claros de como o Estado pode agir de forma seletiva ao decidir o que deve ou não circular no espaço público. O cancelamento de um edital da Ancine para produções audiovisuais LGBT e a tentativa do então prefeito Marcelo Crivella de recolher obras com temas homoafetivos mostram uma interferência direta na liberdade artística e cultural. Isso não só compromete a expressão dos criadores, mas também nega ao público o direito de acessar diversas formas de representação social (Intervozes, 2019). Essas ações evidenciam um embate direto entre valores conservadores no poder público e o direito constitucional à liberdade de expressão.

Nesse contexto mais amplo sobre as ameaças à liberdade de expressão, é importante observar outro caso relevante: o recente episódio envolvendo o documentário "Justiça Contaminada: O Teatro Lavajatista da Operação Calvário". Conforme uma matéria divulgada pelo Supremo Tribunal Federal, o ministro Edson Fachin decidiu suspender uma decisão judicial da Paraíba que barrava sua exibição. Esse documentário aborda os desvios de verbas públicas relacionadas à Cruz Vermelha no estado. A suspensão foi solicitada pelos produtores do filme na Reclamação (RCL) 59337, após o Tribunal de Justiça da Paraíba aceitar um pedido do desembargador Ricardo Vital de Almeida, que aparece no documentário, para interromper sua exibição (Brasil, STF, 2023).

O Ministro Fachin argumentou que essa decisão feria princípios estabelecidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, onde o STF já havia determinado que a antiga Lei de Imprensa não foi aceita pela Constituição de 1988, o que proíbe a censura prévia ao trabalho jornalístico em nosso País (Brasil, STF, 2023).

Além disso, o ministro ressaltou que, segundo a jurisprudência firmada durante o julgamento da ADPF 130, só em casos excepcionais e bem justificados seria aceitável restringir a liberdade de expressão. Entretanto, Fachin apontou que a justificativa apresentada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba não conseguiu mostrar, nem mesmo de forma breve, quais seriam os conteúdos ofensivos que justificariam a suspensão do documentário. Assim, ao interromper os efeitos dessa censura, a decisão busca assegurar o respeito aos princípios constitucionais que defendem a manifestação do pensamento de forma livre e o total exercício do jornalismo (Brasil, STF, 2023).

O Supremo Tribunal Federal (STF) defende firmemente a liberdade de expressão, especialmente em questões jornalísticas, considerando a intervenção do Estado na disseminação de ideias como algo excepcional. Em um julgamento recente, entre 11 e 18 de outubro de 2024, o STF analisou uma reclamação contra uma decisão que ordenava a retirada total de um conteúdo de um jornalista da internet e proibia sua nova divulgação, sob pena de multa (Brasil, STF, 2024).

O tribunal identificou que essa decisão violava os fundamentos estabelecidos na ADPF 130, que proíbe práticas de censura prévia e determina que eventuais abusos no uso da liberdade de expressão devem ser tratados com medidas proporcionais, como correções, direito de resposta ou compensações financeiras:

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. DECISÃO QUE DETERMINA A TOTAL RETIRADA DE CONTEÚDO PUBLICADO POR JORNALISTA EM CANAIS NA INTERNET, BEM COMO IMPEDE NOVA VEICULAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ADPF 130. ADERÊNCIA ESTRITA. INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. EXCESSOS DEVEM SER ALVO DE REPARAÇÃO MEDIANTE RETIFICAÇÃO, DIREITO DE RESPOSTA OU INDENIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL JULGADA PROCEDENTE. I. Caso em exame 1. Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada em face de decisão judicial que determinou que jornalista retirasse de seus canais na internet publicações que continham opiniões negativas sobre a atuação de outro profissional, bem como não promovesse nova veiculação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se viola a liberdade de expressão e de informação jornalística, conforme assentado na ADPF 130, decisão judicial que, sob pena de multa diária, determina a retirada e veda nova veiculação de publicações contendo opiniões negativas sobre a atuação profissional de outrem. III. Razões de decidir 3. É cabível a reclamação cujo paradigma seja a ADPF 130 nos casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade (Precedentes: Rcl 22328, Rcl 25.075 e Rcl 28747 AgR). 4. No julgamento da ADPF 130, esta Corte assentou que é excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões, na medida em que a liberdade de expressão é pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. Por essa razão, o uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado,

preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. 5. O acórdão reclamado expressamente confirmou a necessidade de retirada total de conteúdo supostamente ofensivo à credibilidade profissional de outrem, bem como vedou novas veiculações, o que efetivamente viola os parâmetros estabelecidos na ADPF 130 (reparação, indenização e direito de resposta). 6. O eventual excesso no exercício da liberdade de informar e na manifestação de opiniões por parte de jornalistas, ainda que o conteúdo esteja relacionado à experiência particular do profissional, não autoriza, como regra geral, a total retirada do conteúdo publicado ou total vedação à publicação. IV. Dispositivo 7. Reclamação constitucional julgada procedente. Acórdão A Turma, por unanimidade, julgou procedente a presente reclamação para cassar o acórdão reclamado (e-doc. 12) e afastar multas em virtude de seu eventual descumprimento, determinando-se, ao órgão do Judiciário competente para apreciação do processo originário, que observe o assentado na ADPF 130 ao estabelecer a reparação à parte beneficiária, caso comprovado o excesso do reclamante no exercício da liberdade de informar e de manifestar suas opiniões, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024.

O STF destacou que críticas à atuação profissional de terceiros não justificam a eliminação total de conteúdo ou o impedimento de novas publicações. Essa posição é essencial para garantir um debate público livre, onde diferentes opiniões possam ser expressas sem medo de represálias. A corte enfatiza que a liberdade de expressão é um pilar do Estado Democrático de Direito e só pode ser limitada por razões bem fundamentadas, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade da Constituição Federal (BRASIL, STF, 2024).

3.3 Mídias Sociais, Imprensa e o Papel na Construção da Cidadania

As mídias sociais digitais têm se tornado cada vez mais importantes para fortalecer a cidadania e acompanhar as ações do governo. Conforme Santos (2023), essas plataformas funcionam como ferramentas de controle social, permitindo que as pessoas compartilhem informações, denunciem irregularidades e mobilizem a sociedade em torno de causas comuns. A autora enfatiza que as redes sociais quebram as barreiras físicas e temporais da comunicação tradicional, promovendo relações mais horizontais e ampliando o acesso ao debate público. Isso ajuda a democratizar a informação e incentiva a participação ativa da sociedade civil.

Por outro lado, Santos também ressalta que esse ambiente digital traz riscos, como a disseminação de discursos de ódio, desinformação e manipulações ideológicas. Esses problemas podem afetar a qualidade do exercício da cidadania e o debate democrático (Santos, 2023). Por isso, é fundamental usar as mídias sociais de maneira consciente e crítica, garantindo que esses espaços realmente ajudem a fortalecer a democracia e a liberdade de expressão.

A imprensa tem um papel superimportante na construção da cidadania, especialmente porque oferece acesso à informação, algo que é essencial para que as pessoas desenvolvam uma consciência crítica e participativa. Na visão de Ricardo Santos (2022), o jornalista deve ser

como uma “testemunha do seu tempo”, servindo de ponte entre os fatos e o público, estimulando a reflexão e o debate social. Ele ressalta que a informação é fundamental para que todo cidadão entenda o que está acontecendo ao seu redor e consiga se posicionar de maneira consciente e autônoma.

Por outro lado, Santos (2022) critica a tendência de alguns veículos de comunicação que, na tentativa de parecer neutros, acabam promovendo seus próprios interesses e deixando de lado a diversidade de opiniões e a imparcialidade. Um exemplo disso é o comportamento de grandes jornais que, ao publicarem editoriais que parecem isentos, na verdade estão expressando posições ideológicas que ajudam a manter estruturas de poder. Essa atitude é preocupante, principalmente quando o leitor ingênuo aceita esses conteúdos como verdades absolutas.

Além disso, ele menciona que a mídia eletrônica muitas vezes prioriza uma busca desenfreada por audiência, resultando em conteúdos de baixa qualidade que pouco ajudam na formação de uma sociedade mais crítica e cidadã. Para Santos (2022), a imprensa deveria levar mais a sério seu papel educativo e seu compromisso com as necessidades da sociedade civil. Isso significa denunciar abusos de poder, combater a desinformação e garantir que as pessoas tenham acesso a informações verdadeiras e contextualizadas.

Diante disso tudo, fica claro que tanto os meios tradicionais quanto as redes sociais precisam repensar sua maneira de agir se realmente quiserem ajudar no desenvolvimento de uma cidadania ativa, crítica e bem informada. O jornalismo, junto com a democracia e a liberdade de expressão, deve ser uma ferramenta de emancipação e não de manipulação. Como bem diz Santos (2022), o pleno exercício da cidadania deve ser o ponto central onde jornalismo, informação e democracia se encontram.

A mídia tem um papel fundamental na formação da consciência cidadã e na construção da democracia, especialmente depois da Constituição de 1988, que garantiu mais liberdade de expressão e abriu mais espaço para a participação do povo. Pompéo e Martini (2012) ressaltam que a imprensa é uma das principais formas de conexão entre o governo e a sociedade, ajudando a espalhar valores democráticos e a gerar discussões sobre justiça social e cidadania. Nesse cenário, a função educativa da mídia vai além de simplesmente relatar fatos; ela também molda como as pessoas percebem o espaço público.

Os autores ainda destacam a importância das micropolíticas e das ações locais, que,

quando potencializadas pela mídia, ajudam na mobilização dos cidadãos e no engajamento social. Quando a imprensa dá visibilidade a certas demandas, ela pode provocar mudanças sociais e políticas que impactam diretamente o dia a dia das comunidades. Assim, a mídia se torna uma ferramenta de empoderamento social ao promover o diálogo e dar voz àqueles que historicamente foram marginalizados (Pompéo; Martini, 2012).

Por outro lado, os autores alertam que para a mídia realmente ajudar na construção de uma sociedade democrática, ela precisa ser plural, ética e focada nos interesses coletivos. O problema é que quando poucos grupos econômicos dominam os meios de comunicação, isso prejudica a diversidade de opiniões e o pleno exercício da cidadania. É nesse contexto que as mídias sociais digitais se tornam ainda mais relevantes, pois permitem que pessoas comuns também façam parte do discurso público, contribuindo para uma nova dinâmica de controle social e participação popular (Pompéo; Martini, 2012).

Botelho (2024) nos faz refletir sobre como equilibrar o direito à informação com a liberdade de expressão, especialmente em um mundo cheio de redes sociais e comunicação intensa. Ele enfatiza que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental garantido pela Constituição, não é um direito absoluto. É preciso considerar outros direitos importantes, como a honra, a privacidade e o acesso a informações verdadeiras e confiáveis.

O autor também argumenta que o papel do Estado e das instituições democráticas é garantir um ambiente onde o diálogo saudável possa acontecer. Isso significa permitir que as pessoas expressem suas opiniões, mas sem legitimar discursos que espalhem desinformação ou promovam ódio. Para isso, Botelho (2024) sugere que sejam adotados critérios claros e proporcionais para regular as comunicações, evitando tanto a censura quanto a permissividade em conexão com a violações dos direitos fundamentais.

Além disso, ele defende que é mais eficaz fortalecer mecanismos de responsabilização depois que algo acontece, em vez de impor restrições prévias à liberdade de expressão. Isso envolve melhorar as leis, capacitar o Judiciário e estimular a educação midiática entre as pessoas. Assim, a sociedade pode entender melhor os limites e responsabilidades que vêm com o uso da palavra no espaço público e digital (Botelho, 2024).

A demanda crescente por remoção de conteúdos da internet coloca o Judiciário diante de um desafio importante: equilibrar o direito à liberdade de expressão com os direitos da personalidade. Segundo Silva (2022), embora a liberdade de expressão seja um direito

preferencial, ela não é absoluta. É necessário ponderá-la em relação a direitos como a honra e a imagem. A autora ressalta que o Marco Civil da Internet estabelece que as plataformas só podem ser responsabilizadas após uma decisão judicial específica. Por isso, a remoção de conteúdos deve ser analisada caso a caso, sempre com cuidado para evitar censura e preservar o debate democrático.

Nesse contexto, Thays Bertoncini da Silva (2022) alerta para o risco do chamado efeito amedrontador (*chilling effect*). Esse fenômeno ocorre quando a retirada de conteúdos desencoraja manifestações legítimas, pois as pessoas passam a temer retaliações judiciais. Isso compromete a pluralidade de ideias e o debate público, que são fundamentais para uma democracia saudável. Para Silva, é crucial que o Judiciário avalie com atenção os pedidos de remoção, garantindo que apenas conteúdos que realmente violem direitos fundamentais sejam excluídos. Essa abordagem ajuda a evitar censura indevida e protege a liberdade de expressão como um direito prioritário.

Silva (2022) argumenta que a responsabilização deve ser direcionada ao autor da ofensa, não às plataformas. Segundo o artigo 19 do Marco Civil da Internet, as plataformas devem agir apenas com ordem judicial específica, o que reforça a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões. Manter os conteúdos e responsabilizar o ofensor é visto como uma solução equilibrada, respeitando os direitos individuais e o interesse público na livre circulação de ideias.

A liberdade de expressão é um dos grandes pilares das sociedades democráticas, mas isso não quer dizer que ela seja um direito absoluto. Thais Cardoso (2022) aponta que esse direito precisa ser equilibrado com outros direitos fundamentais que também são protegidos pela Constituição, como a dignidade humana, a honra e a privacidade. Essa ponderação é superimportante para garantir que o uso da liberdade de expressão não leve a abusos ou violações que possam afetar a integridade de outras pessoas ou grupos sociais.

Cardoso (2022) enfatiza que o papel do Estado, especialmente do Poder Judiciário, é fundamental nesse processo de encontrar esse equilíbrio. Cabe ao Judiciário analisar cada situação na qual a liberdade de expressão venha a colidir com outros direitos essenciais. O grande desafio é manter o debate público e garantir que as informações circulem livremente, sem obstáculos ou restrições, e principalmente, sem deixar que manifestações ofensivas, discriminatórias ou cheias de desinformações se espalhem sob o falso pretexto de utilização da liberdade de opinião.

Além disso, a autora destaca a importância de cultivar uma cultura de responsabilidade no discurso, especialmente em tempos de alta propagação e avanço das redes sociais e da comunicação digital. Para Thais Cardoso (2022), promover um discurso responsável não é sinônimo de censura, consiste em estabelecer limites éticos e legais, garantindo desta forma que a liberdade de expressão ajude de forma eficaz a fortalecer a democracia, em vez de miná-la.

A busca por um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à informação no mundo digital pede uma análise cuidadosa das leis que estamos usando. Neste sentido, Vasconcelos (2023) ressalta que o Marco Civil da Internet se destacou como uma resposta importante para regular a comunicação online, estabelecendo princípios como a neutralidade da rede, a proteção de dados e a responsabilidade dos envolvidos. Esses aspectos são fundamentais para garantir que o uso da liberdade de expressão não prejudique outros direitos essenciais.

Por outro lado, é fundamental entender que a internet não é um espaço completamente livre de regras ou limites éticos. Vasconcelos (2023) argumenta que devemos enxergar a liberdade de expressão não como um direito absoluto, mas sim como um valor que deve andar de mãos dadas com o respeito à dignidade humana, à honra e à privacidade. Dessa forma, as regulamentações surgem como uma ferramenta necessária para harmonizar diferentes direitos, evitando abusos que possam afetar a convivência democrática.

Além disso, a autora destaca o papel das grandes plataformas digitais, que se tornaram verdadeiros intermediários da informação. Nesse cenário, a falta de transparência nos algoritmos e nos critérios de moderação de conteúdo pode prejudicar tanto o direito à informação quanto a diversidade de vozes no ambiente virtual. Portanto, o desafio é criar mecanismos que garantam essa pluralidade sem comprometer a liberdade de expressão legítima (Vasconcelos, 2023).

Por último, Vasconcelos (2023) sugere que uma abordagem filosófica e constitucional sobre o tema é essencial para avançarmos na construção de políticas públicas e marcos legais equilibrados. Ela defende que precisamos enfrentar a desinformação e os discursos de ódio sem sacrificar indevidamente a liberdade de expressão. Isso requer um diálogo constante entre o Judiciário, a sociedade civil e os protagonistas do mundo digital, promovendo assim uma cultura de responsabilidade compartilhada.

4 FAKE NEWS, DESINFORMAÇÃO E OS IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

A crescente vulnerabilidade da sociedade brasileira à desinformação é um verdadeiro desafio para o fortalecimento da nossa democracia. Uma pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, que foi divulgada com exclusividade pela Agência Brasil, mostrou que quase 90% da população já caiu em alguma notícia falsa. Dentre esses casos, 63% estavam ligados a campanhas eleitorais e 62% a escândalos políticos (Mello, 2024). Esse panorama não só revela como as fake news estão se espalhando de maneira alarmante, mas também evidencia a dificuldade das pessoas em discernir o que é verdade ou mentira. Isso compromete seriamente a criação de um debate público saudável e transparente.

Essa questão da desinformação vai além de ser apenas um problema de notícias falsas, ela se infiltra em temas sensíveis como saúde pública, segurança, economia e, principalmente, política. Isso acaba minando a confiança dos cidadãos nas instituições e alimentando a polarização ideológica. O levantamento revelou que 26% dos entrevistados acreditam que o maior risco das fake news é a eleição de pessoas inadequadas para cargos públicos, um reflexo direto da manipulação do eleitorado por meio de informações fabricadas (Mello, 2024). Esse fenômeno distorce a percepção da realidade e enfraquece o processo democrático, tornando a liberdade de expressão refém de narrativas criadas com intenções obscuras.

Além disso, os impactos da desinformação no processo eleitoral são diretos e profundos. O estudo apontou que entre aqueles que perceberam ter sido enganados por fake news, os sentimentos mais comuns são ingenuidade (35%), seguidos por raiva (31%) e vergonha (22%) (Mello, 2024). Essas emoções não apenas refletem o efeito psicológico que a desinformação causa nos indivíduos, mas também revelam um clima de descrédito e desconfiança mútua entre os cidadãos. Essa atmosfera torna ainda mais difícil a construção de uma sociedade coesa e bem-informada.

Nesse contexto, Renato Meirelles, presidente do Instituto Locomotiva, defende que precisamos investir em educação midiática e na checagem cuidadosa das fontes. Ele acredita que essas são estratégias essenciais para proteger o espaço democrático e garantir que as pessoas tenham acesso a informações confiáveis (Mello, 2024).

A sociedade brasileira tem enfrentado uma vulnerabilidade alarmante à desinformação, especialmente no que diz respeito à saúde. Isso representa um grande risco tanto para a saúde

pública quanto para a própria democracia. Pesquisas recentes mostram que 88% dos brasileiros já caíram em fake news, e muitas delas estão ligadas a temas delicados, como tratamentos médicos e vacinas. O problema se agrava quando essas informações falsas vêm de figuras de autoridade, como médicos, políticos ou líderes religiosos, que acabam conferindo uma falsa credibilidade a conteúdos que, na verdade, carecem de embasamento científico (APM, 2025).

Nesse cenário, a desinformação se torna um verdadeiro veneno para a democracia. Ela obstrui o debate público saudável, gera desconfiança generalizada e alimenta a polarização entre as pessoas. Especialistas apontam que o fenômeno da “verdade ilusória”, onde a repetição de uma mentira aumenta sua aceitação, contribui para a normalização de discursos anticientíficos e antidemocráticos. Além disso, pesquisas indicam que pessoas em situações de fragilidade emocional ou de saúde são mais vulneráveis a conteúdos enganosos. Isso torna uma parte significativa da população alvo fácil para a manipulação sistemática da informação (APM, 2025). Portanto, a crise democrática no Brasil está intimamente ligada à forma como a desinformação se espalha em um ambiente de baixo conhecimento midiático e científico.

4.1 Vulnerabilidade Social diante da Desinformação

A vulnerabilidade da população brasileira em relação à desinformação não é algo isolado, na verdade, é um reflexo de problemas mais profundos nas áreas de educação e comunicação. Um estudo da OCDE, mencionado por Bruno Ferreira (2024), que analisou mais de 40 mil pessoas em 21 países, mostrou que o Brasil teve o pior desempenho na identificação de fake news em uma simulação de rede social. Enquanto a Finlândia, referência mundial em educação midiática, acertou 66% das respostas, o Brasil ficou bem atrás, com apenas 54%, abaixo da média global de 60%. Esses números não só revelam a dificuldade dos brasileiros em reconhecer informações falsas, mas também apontam para um problema estrutural no letramento midiático e informacional.

A ascensão da internet e o acesso facilitado às plataformas digitais abriram portas para a propagação de notícias fraudulentas, um fenômeno que se consolidou sob o rótulo de fake news. Esse termo refere-se a conteúdos falsos que circulam principalmente em ambientes digitais, como redes sociais, sites e blogs. Esses espaços, por permitirem que qualquer pessoa publique informações de forma autônoma, tornam-se especialmente suscetíveis à disseminação de desinformação (TJPR, 2020). Nesse cenário, observamos um ambiente comunicacional propício à circulação de inverdades, muitas vezes impulsionadas por algoritmos que priorizam o engajamento em detrimento da veracidade dos fatos.

No Brasil, dados estatísticos revelam essa vulnerabilidade informacional. Um estudo do Instituto Mundial de Pesquisa (IPSO), intitulado "Fake news, filter bubbles, post-truth and trust" (notícias falsas, bolhas de filtro, pós-verdade e confiança), revelou que 62% dos brasileiros entrevistados confessaram já ter acreditado em notícias falsas. Esse número é significativamente maior do que a média global de 48% (TJPR, 2020). Essa informação aponta para uma sociedade fortemente exposta à desinformação, cujas bases informativas estão fragilizadas diante do fluxo acelerado e pouco filtrado de conteúdos digitais.

Ferreira (2024) destaca que essa vulnerabilidade está ligada a questões como um sistema educacional falho e o uso desenfreado das redes sociais como a principal fonte de informação, especialmente em regiões onde falta acesso a notícias confiáveis. A precariedade das escolas e as salas de aula superlotadas prejudicam a formação crítica dos alunos, dificultando o desenvolvimento de habilidades essenciais para avaliar a veracidade das informações que recebem diariamente. Portanto, enfrentar a desinformação exige uma abordagem mais abrangente, que inclua melhorias no sistema educacional e maior acesso a fontes diversificadas e confiáveis.

Além disso, o uso crescente de aplicativos de mensagens instantâneas como fonte de notícias é uma preocupação no Brasil. O Relatório de Notícias Digitais do Instituto Reuters mostra que 48% dos brasileiros utilizam o WhatsApp como sua principal fonte de informação, um índice que supera em muito os números registrados em países como Austrália (8%), Reino Unido (7%), Canadá (6%) e Estados Unidos (4%) (TJPR, 2020). Essa tendência destaca o papel das redes privadas de comunicação na disseminação da desinformação, devido ao seu caráter fechado, informal e pouco regulado.

Ferreira (2024) menciona outro ponto importante que é a dificuldade que os próprios educadores enfrentam. De acordo com uma pesquisa citada no artigo, professores que participaram de treinamentos sobre desinformação apresentaram um desempenho inicial variando entre 27,5% e 41,9% em testes de verificação de conteúdo. Mesmo após o treinamento, os melhores resultados não passaram de 70,5%. Isso mostra que a falta de uma cultura de educação midiática também afeta aqueles que deveriam ser os agentes transformadores desse cenário, reforçando a urgência de investimentos consistentes na formação dos professores.

Por último, vale ressaltar que as fake news tendem a proliferar em proporção ao número de compartilhamentos que recebem. O apelo emocional dessas notícias, frequentemente apresentadas com títulos sensacionalistas e linguagem alarmista, consegue rapidamente captar

a atenção do público, que muitas vezes consome e repassa esses conteúdos sem checar sua autenticidade (TJPR, 2020). Esse ciclo vicioso alimenta a desinformação e compromete a confiança social nas instituições, enfraquecendo assim o debate democrático.

4.2 Consequências Sociais e Políticas das Fake News no Brasil: Casos Notórios e de Grande Repercussão

A crescente popularidade das tecnologias digitais e o uso intensivo das redes sociais mudaram completamente o cenário informativo, fazendo da disseminação de notícias falsas um desafio de grande envergadura. Apesar dos avanços nas discussões tanto públicas quanto privadas sobre esse assunto, muitos brasileiros ainda têm dificuldades em separar o joio do trigo quando se trata de informações verdadeiras e desinformações. Um levantamento do Poynter Institute revelou que 43% dos brasileiros confessaram ter compartilhado informações falsas, mesmo que sem querer, o que destaca a urgência de desenvolver estratégias eficazes para enfrentar esse fenômeno (SESC São Paulo, 2022).

Durante a pandemia de COVID-19, vimos a propagação de fake news sobre a eficácia e segurança das vacinas, o que ilustra bem os riscos que a desinformação pode trazer. A Organização Mundial da Saúde (OMS) chamou atenção para o que chamou de "infodemia", ou seja, um excesso de informações, algumas corretas e outras não, que dificultam o acesso a fontes confiáveis e orientações seguras. Esse cenário de desinformação pode gerar desconfiança em relação às autoridades de saúde e comprometer as respostas públicas diante da crise sanitária (SESC São Paulo, 2022).

A pandemia de COVID-19 deixou uma marca profunda ao revelar o impacto devastador das fake news nas políticas públicas e na saúde coletiva. Informações falsas, que se espalharam como fogo nas redes sociais, fizeram com que muitas pessoas ficassem inseguras quanto à eficiência das vacinas, gerando medo e hesitação. Os dados do Observatório de Saúde na Infância da Fiocruz, até agosto de 2023, apenas 11% das crianças menores de cinco anos estavam vacinadas contra a COVID-19. A farmacologista Soraya Smaili, da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), aponta que a desinformação prevaleceu no caso da vacinação infantil, resultando em mais de 3.500 mortes de crianças e adolescentes no país até o final de 2022 (Escobar, 2023).

A desinformação também foi usada como uma arma política durante a pandemia, semeando desconfiança nas instituições de saúde e nas medidas sanitárias. A professora Deisy

Ventura, da Faculdade de Saúde Pública da USP, liderou um estudo que revelou uma "estratégia institucional de propagação do vírus" por parte do governo federal. Essa estratégia se baseava na divulgação de fake news para desacreditar vacinas e orientações científicas. O sociólogo Yuriy Castelfranchi (UFMG) destaca que essas mentiras vão além da simples falta de informação, elas são construções que manipulam emoções e identidades, alimentando a polarização e o discurso de ódio entre diferentes grupos sociais (Escobar, 2023).

O então presidente Jair Bolsonaro, durante a pandemia da COVID-19, adotou uma postura bem negacionista em relação ao vírus e às recomendações de especialistas e da Organização Mundial da Saúde (OMS). Ele não só ignorou as orientações, mas também espalhou informações falsas, como a defesa da cloroquina e a ideia de que a doença era apenas uma “gripezinha”. Segundo Silva (2023), esse uso político de narrativas enganosas foi intencional e fazia parte de uma estratégia para criar uma realidade alternativa, semear desconfiança nas instituições científicas e na imprensa, além de fortalecer os laços com sua base ideológica.

A forma como Bolsonaro manipulou as fake news trouxe consequências sérias para a sociedade e a política, como o agravamento da crise sanitária, a polarização social e a perda de confiança nas instituições públicas. Silva (2023) ressalta que as fake news propagadas por Bolsonaro em 2020, analisadas pela Agência Lupa, tiveram um papel direto no aumento da desinformação durante o pico da pandemia. O autor comenta que esses discursos, ao serem amplamente compartilhados nas redes sociais, afetaram o comportamento das pessoas e influenciaram decisões políticas em diferentes níveis, mostrando como a desinformação pode ser usada como uma arma poderosa para manipular massas em tempos de crise.

As fakes News têm gerado impactos profundos na esfera social e política do Brasil, especialmente no contexto eleitoral. Durante as eleições presidenciais de 2018, uma onda de desinformação tomou conta do país, afetando diretamente a opinião pública e o debate político. Um dos casos mais notórios foi a criação da falsa narrativa sobre o chamado "kit gay". O então candidato Jair Bolsonaro apresentou, em uma transmissão ao vivo, um livro intitulado *Aparelho Sexual e Cia.*, alegando que ele seria distribuído nas escolas como parte de um material para promover a sexualização infantil. No entanto, conforme apurado pelo Brasil de Fato (2019), esse kit nunca existiu e o livro em questão não fazia parte de nenhum programa educacional oficial.

Outro episódio marcante foi a divulgação de imagens de uma mamadeira com bico em

formato fálico, conhecida como "mamadeira de piroca", que foi falsamente atribuída à gestão do candidato Fernando Haddad. As notícias afirmavam que esse objeto teria sido distribuído em creches públicas, mas na verdade se tratava de um brinquedo erótico vendido em sex shops (Brasil de Fato, 2019). Essas narrativas infundadas influenciaram o imaginário coletivo e alimentaram medos morais e desconfianças em relação às políticas públicas voltadas à educação.

Além disso, houve tentativas de desacreditar figuras políticas por meio da construção de imagens falsas. Circularam montagens que afirmavam que Fernando Haddad havia convidado Jean Wyllys para ser ministro da Educação, um evento que nunca ocorreu, e uma declaração atribuída a Haddad dizia que crianças se tornariam "propriedade do Estado" ao completarem cinco anos (Brasil de Fato, 2019). Essas fake news tinham como objetivo minar a confiança nos candidatos adversários, distorcendo suas propostas e perfis políticos.

Após o assassinato da vereadora Marielle Franco, surgiram boatos devastadores que alegavam que ela tinha vínculos com facções criminosas e era casada com um narcotraficante. Informações falsas como essas foram disseminadas até por figuras públicas, como o então deputado federal Alberto Fraga (Brasil de Fato, 2019). Essa propagação não apenas desonrou a memória de Marielle, mas também alimentou preconceitos sociais e acirrou ainda mais as tensões políticas.

No mesmo ambiente eleitoral, a candidata Manuela D'Ávila se tornou alvo de montagens fotográficas que a mostravam usando uma camiseta com os dizeres "Jesus é travesti", quando na verdade a imagem original apenas trazia a mensagem "Rebele-se". Outras manipulações inseriram tatuagens e olheiras inexistentes (Brasil de Fato, 2019). Essas alterações visavam desestabilizar sua imagem perante um eleitorado conservador.

Por fim, é importante notar que até Jair Bolsonaro foi alvo de fake news. Circularam rumores afirmando que ele havia sido aposentado do Exército por insanidade mental, uma informação prontamente desmentida pelas Forças Armadas. Além disso, boatos sugeriam que a apresentadora Fátima Bernardes teria financiado a reforma da casa de Adélio Bispo, autor do atentado contra Bolsonaro, o que também foi negado (Brasil de Fato, 2019). Esses episódios demonstram que as fake news não têm um lado político específico; elas se tornaram uma ferramenta abrangente para manipulação da informação.

Diante desses casos, fica claro que as fake news desempenham um papel crucial na formação das narrativas políticas no Brasil atual. Elas provocam polarizações intensas,

distorcem os debates públicos e influenciam decisões eleitorais de maneira significativa.

A propagação de notícias falsas tem causado estragos profundos na sociedade brasileira, impactando diretamente a vida de muitas pessoas e suas famílias. Um caso marcante aconteceu em 1994, quando os donos da Escola Base, em São Paulo, foram injustamente acusados de abuso sexual infantil. Essa acusação, amplamente repercutida pela mídia e reforçada por autoridades, acabou sendo desmentida. Contudo, os danos à reputação e à saúde mental dos envolvidos foram irreversíveis. Maria Aparecida Shimada, uma das proprietárias, sofreu de depressão severa, tentou suicídio e faleceu em 2007 devido a um câncer. Seu marido, Icushiro Shimada, morreu em 2014 após um infarto. O filho do casal, Ricardo Shimada, relatou que a família passou por traumas profundos e que a falta de empatia e a divulgação unilateral das acusações pela imprensa contribuíram significativamente para o sofrimento que enfrentaram (Lima, 2022).

Outro episódio trágico ocorreu em 2014, no Guarujá, litoral de São Paulo. Fabiane Maria de Jesus foi linchada até a morte após ser erroneamente identificada como sequestradora de crianças para rituais de magia negra, com base em uma notícia falsa que se espalhou nas redes sociais. A filha de Fabiane, Yasmin de Jesus Neves, que na época tinha apenas 13 anos, relatou o impacto devastador da perda e a luta incessante da família por justiça e reparação. Essa tragédia evidencia como a disseminação irresponsável de informações falsas pode incitar violência extrema e arruinar vidas inocentes (Lima, 2022).

Esses exemplos ressaltam as consequências graves que as fake news podem trazer para a sociedade, evidenciando a urgência de desenvolver mecanismos eficazes para combater a desinformação e proteger os cidadãos dos danos que ela pode ocasionar.

4.2.1 – Enquadramentos Jurídico-Penais das Fake News

A propagação de notícias falsas, conhecidas como fake news, embora não possua, até o momento, um tipo penal autônomo, já pode ser enquadrada em diversas figuras típicas previstas na legislação penal brasileira. Quando as fake news atingem a honra de uma pessoa, seja ela física ou autoridade pública, o ordenamento jurídico oferece respaldo nos crimes contra a honra, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal:

"Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime;
Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação;
Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro".

Com o uso intensivo das redes sociais, esses crimes ganham nova dimensão, pois o meio

digital amplia o alcance da ofensa, agravando o dano causado à vítima. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, reconheceu que a internet pode servir como agravante no cometimento de delitos contra a honra (Brasil, 2020).

No campo eleitoral, as fake news podem configurar calúnia eleitoral, prevista no artigo 324 do Código Eleitoral: "Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime" (Brasil, 1965).

Além disso, quando utilizadas para manipular o processo democrático, essas condutas podem ser enquadradas como abuso de poder informativo, conforme dispõe o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, possibilitando a cassação de registro ou diploma do candidato beneficiado.

As eleições presidenciais de 2022, marcadas pela disseminação de desinformação, intensificaram o debate sobre o papel das fake news no processo eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) atuou de forma enérgica, ordenando a remoção de conteúdos falsos, aplicando multas por propaganda enganosa e promovendo campanhas de educação digital (Brasil, 2022).

No tocante à segurança institucional, a Lei nº 14.197/2021, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional, introduziu o artigo 359-P no Código Penal, que estabelece: "Promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, com o uso de violência ou grave ameaça, a tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito" (Brasil, 2021).

Esse dispositivo ganhou notoriedade após os ataques às instituições democráticas ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em que a desinformação sistematizada teve papel central na incitação de atos antidemocráticos.

A despeito desses instrumentos jurídicos, não existe atualmente um tipo penal específico para fake news. O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News, visa preencher essa lacuna ao propor regras sobre a transparência e responsabilização nas redes sociais, além de criar mecanismos de identificação de conteúdos inverídicos. O projeto, no entanto, ainda se encontra em debate no Congresso Nacional.

Do ponto de vista sistêmico, a responsabilização pela divulgação de notícias falsas pode ocorrer nas esferas penal, civil e administrativa. Na esfera civil, aplica-se o artigo 927 do Código Civil, que prevê a obrigação de indenizar por ato ilícito. Já no âmbito administrativo, plataformas digitais e agentes públicos podem ser responsabilizados com base na Lei Geral de

Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) e nos princípios da administração pública (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

De acordo com Piovesan (2012, p. 73), “os direitos fundamentais não são absolutos e a liberdade de expressão encontra limites no respeito à dignidade da pessoa humana e ao regime democrático”. Assim, a regulação das fake news não visa restringir a liberdade, mas sim proteger o direito à informação verídica e assegurar a estabilidade das instituições democráticas.

4.3 A Desinformação e o Enfraquecimento da Democracia: Impactos na Confiança Institucional e no Debate Público

A propagação de notícias falsas durante o período eleitoral afeta de forma significativa a confiança nas instituições e o debate público, que são essenciais para uma democracia robusta. Segundo Tomelin, Alves e Andrade (2024), a utilização estratégica da desinformação nas redes sociais, frequentemente alimentada por perfis anônimos e bots, tem como objetivo manipular a percepção dos eleitores, atacando a imagem dos candidatos e distorcendo o processo de tomada de decisão. Essa prática cria um cenário político repleto de mentiras, dificultando o acesso a informações verídicas e impedindo que os eleitores formem opiniões críticas e autônomas. Ao distorcer o debate público e semear desconfiança nas instituições, a desinformação compromete a legitimidade do voto e enfraquece os pilares do Estado Democrático de Direito.

Na sociedade atual, onde as informações circulam em uma velocidade impressionante, o conceito de "dromocracia", criado por Paul Virilio, revela como essa rapidez pode prejudicar a veracidade dos dados e, com isso, a qualidade das discussões públicas. Georghio Tomelin (2024) aponta que, no sistema eleitoral brasileiro, muitas vezes as informações erradas sobre questões políticas não são corrigidas a tempo, o que acaba influenciando a decisão dos eleitores. Essa situação facilita a disseminação de notícias falsas, que se aproveitam da insegurança e frustração dos cidadãos, atraindo-os com conteúdos enganosos.

A desinformação vai além de apenas distorcer a visão que as pessoas têm sobre os processos políticos, ela também prejudica a confiança nas instituições democráticas. Tomelin (2024) ressalta que é fundamental que o sistema eleitoral proteja os eleitores de serem enganados, especialmente na hora decisiva de escolherem seus votos. Assim, a proliferação de fake news se torna uma ameaça real à integridade do processo democrático, pois compromete a formação de uma opinião pública bem informada e consciente.

Diante desse cenário alarmante, é vital reforçar os mecanismos institucionais que lutam contra a desinformação e incentivam a educação midiática. Tomelin (2024) destaca a importância de implementar ações que garantam transparência nas comunicações políticas e responsabilizem aqueles que espalham informações falsas. Somente com uma sociedade bem informada e instituições comprometidas com a verdade poderemos preservar os fundamentos da democracia e assegurar a legitimidade dos processos eleitorais.

Apesar da crescente preocupação com a desinformação que ameaça a democracia, ainda há muitas incertezas sobre o real impacto que isso causa. Kettemann e Mozetic (2025) observam que a maioria das pesquisas sobre o tema carece de dados concretos que provem como a desinformação afeta diretamente o funcionamento das democracias. Para esses autores, muitas vezes o debate público exagera os efeitos da desinformação, o que pode, ironicamente, aumentar ainda mais a desconfiança nas instituições e alimentar a polarização política.

Outro aspecto importante apontado por Kettemann e Mozetic (2025) é o papel das redes sociais. Elas permitem que as informações se espalhem rapidamente, mas também criam “câmaras de eco” e amplificam conteúdos sensacionalistas. No entanto, os autores destacam que só estar exposto a fake news não significa, automaticamente, que as pessoas mudarão seu comportamento político. Essa observação é crucial para que as políticas públicas voltadas para combater a desinformação sejam baseadas em dados sólidos e respeitem direitos fundamentais como a liberdade de expressão.

Portanto, enfrentar a desinformação exige uma abordagem equilibrada, evitando tanto alarmismos exagerados quanto descuidos na legislação. Como afirmam Kettemann e Mozetic (2025), reações apressadas ou mal fundamentadas podem resultar em medidas restritivas que, em vez de fortalecerem a democracia, acabam por fragilizá-la ainda mais. Assim, qualquer estratégia eficaz para lidar com a desinformação deve focar na promoção de uma cultura de educação midiática e na defesa firme dos princípios democráticos.

A propagação de desinformação e fake news constitui uma séria ameaça à integridade do processo democrático, especialmente no decorrer das campanhas eleitorais no Brasil. Conforme Gomes e Tomaz (2024), essas práticas têm um impacto negativo tanto na democracia quanto nas relações sociais, pois distorcem a realidade e corroem a confiança nas instituições. O uso de tecnologias para espalhar conteúdos enganosos agrava essa situação, comprometendo a transparência e a equidade do processo eleitoral. A ausência de regulamentação adequada, aliada à rápida difusão de informações falsas, torna difícil identificar e combater essas práticas,

resultando em um enfraquecimento da confiança do público nas instituições democráticas e no sistema eleitoral como um todo.

Além disso, a desinformação influencia diretamente o debate público, criando um clima que favorece a polarização e a propagação de discursos de ódio. Gomes e Tomaz (2024) ressaltam que a circulação de notícias falsas prejudica a qualidade das discussões políticas, dificultando que os eleitores formem opiniões bem fundamentadas e tomem decisões conscientes. Esse cenário limita a participação cidadã e a representatividade, elementos essenciais para o funcionamento saudável de uma democracia.

Conforme aponta Nina Santos (2024), pesquisadora do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Democracia Digital, as fake news não apenas distorcem a realidade, mas também afetam diretamente a participação de grupos historicamente marginalizados, como mulheres, pessoas negras e LGBTQIA+, nos espaços de poder. Ao serem alvo de campanhas sistemáticas de desinformação e discursos de ódio, esses grupos veem sua participação democrática comprometida, muitas vezes optando por desistir de candidaturas ou restringindo sua atuação social. A pesquisadora resalta que os efeitos da desinformação digital são palpáveis na vida dessas pessoas, levando até à autocensura entre jornalistas que preferem evitar exposição para não sofrer ataques.

A pesquisadora destaca que o enfraquecimento das instituições devido à desinformação é agravado pela falta de regulação eficaz das plataformas digitais. Apesar dos esforços do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e outras entidades, a criação de uma legislação que responsabilize essas plataformas pela disseminação de conteúdos enganosos avança lentamente. A pesquisadora também critica o tratamento desigual que as grandes empresas de tecnologia oferecem aos países do Sul Global, como o Brasil, em comparação com os Estados Unidos e a Europa, especialmente em relação ao acesso a dados e à moderação de conteúdo. Essa negligência compromete a soberania digital brasileira e revela como o debate público é moldado não só pelo conteúdo, mas também pelas estruturas geopolíticas que sustentam as redes (Santos, 2024).

4.4 Caminhos para a Resistência Democrática: Políticas Públicas, Educação Midiática, Regulação Jurídica, no Combate à Desinformação

A propagação de desinformação tem causado sérios danos aos fundamentos da democracia no Brasil. As chamadas fake news enfraquecem os processos eleitorais e corroem

a confiança da população nas instituições. Esse fenômeno, amplificado pelas redes sociais, favorece o crescimento de movimentos populistas e autoritários. Diante desse cenário, é urgente implementar políticas públicas que priorizem a educação cívica e a alfabetização midiática, funcionando como essenciais barreiras à resistência democrática (Muller, 2024).

Nesse contexto, o trabalho das agências de checagem de informações e as iniciativas do Tribunal Superior Eleitoral refletem um esforço institucional crescente para combater a manipulação informativa. Programas que envolvem parcerias entre o TSE, plataformas digitais e organizações da sociedade civil indicam que o enfrentamento à desinformação exige uma abordagem colaborativa. Além disso, projetos educacionais promovidos por instituições como o Instituto Palavra Aberta têm realizado oficinas e oferecido conteúdos sobre pensamento crítico e uso responsável da internet, especialmente voltados para os jovens (Muller, 2024).

A necessidade de uma regulação jurídica também se destaca, como demonstra o Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como “Lei das Fake News”, já aprovado no Senado, que propõe estabelecer normas de transparência e responsabilização para as plataformas digitais. A participação ativa da sociedade civil, através da Coalizão Direitos na Rede, é fundamental para assegurar que a nova legislação respeite os princípios democráticos, incluindo a liberdade de expressão e a diversidade informacional (Muller, 2024).

De acordo com Silva e Américo (2024), enfrentar esse desafio vai além da simples criação de leis, é necessário desenvolver estratégias que acompanhem as rápidas mudanças tecnológicas e as dinâmicas dos ambientes digitais. Os autores mencionam que o Projeto de Lei nº 2630/2020, enfrenta obstáculos políticos na Câmara dos Deputados, especialmente devido à resistência de grupos que consideram a proposta uma ameaça à liberdade de expressão.

Além disso, Silva e Américo (2024) ressaltam que a falta de uma legislação específica tem dificultado o trabalho de instituições como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF), que têm adotado medidas pontuais contra a desinformação, como a remoção de conteúdos e o bloqueio de perfis. No entanto, essas ações são frequentemente criticadas por supostamente ultrapassarem os limites da liberdade de expressão. Paralelamente, destaca-se o trabalho da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia (PNUDD), criada em 2023, que já moveu ações judiciais e extrajudiciais contra fake news, mas também tem enfrentado controvérsias e acusações de viés ideológico.

Outra medida importante mencionada pelos autores é o Marco Civil da Internet,

aprovado em 2014, que representou um avanço na regulamentação do ambiente digital. Contudo, Silva e Américo (2024) criticam a obsolescência dessa legislação atual, especialmente em relação ao artigo 19, que isenta as plataformas digitais de responsabilidade pelo conteúdo gerado por seus usuários. Essa lacuna legal, segundo os autores, facilita a propagação da desinformação e compromete a eficácia no combate às fake news.

Por fim, Silva e Américo (2024) destacam a urgência de colaboração entre ciência, governo e sociedade civil. Nesse contexto, relatam a realização da “Conferência Livre: Ciência no Combate à Desinformação”, realizada em abril de 2024 e organizada por órgãos como CAPES, CNPq e FINEP. A conferência resultou na formação de uma rede colaborativa de pesquisa e reforçou a urgência da regulação das grandes plataformas digitais, reconhecidas como peças-chave tanto na disseminação quanto no controle das fake news.

Apesar da pressão crescente por novas leis para combater a desinformação, muitos juristas acreditam que o Brasil já possui um conjunto de normas capaz de lidar com as fake news. Mauricio e Pita (2024) afirmam que o Código Eleitoral, em seu artigo 323, já considera crime a divulgação de informações falsas durante a propaganda eleitoral, prevendo penas de detenção ou multa. Essa lei, junto com a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), possibilita uma ação efetiva do governo no combate à desinformação, especialmente em épocas de eleição.

Os autores também destacam que o Código Penal brasileiro inclui várias disposições que podem coibir a disseminação de fake news. Crimes como calúnia, difamação, injúria e estelionato já permitem responsabilizar penalmente quem espalha informações falsas para prejudicar outras pessoas ou obter vantagens indevidas. Portanto, segundo Mauricio e Pita (2024), não há uma lacuna na legislação que justifique a criação de novos crimes especificamente para lidar com fake news.

Outro aspecto importante da análise deles é o alerta sobre os riscos da hipercriminalização. Mauricio e Pita (2024) argumentam que criar novos crimes sem a devida cautela pode ameaçar a liberdade de expressão e levar à censura ou autocensura. Eles defendem que o combate à desinformação deve ser feito com base nas leis já existentes, garantindo sua aplicação eficaz e criteriosa, evitando assim medidas que ampliem desproporcionalmente o poder do Estado.

A desinformação constitui um desafio sério para a democracia, demandando ações institucionais eficazes. A Advocacia-Geral da União (AGU) tem se mobilizado nesse sentido,

implementando iniciativas importantes, como a criação da Procuradoria de Defesa da Democracia. Esta entidade visa reforçar as estratégias e discussões focadas no combate à desinformação nas políticas públicas. Além disso, a AGU formou um grupo de trabalho que recebe sugestões de organizações da sociedade civil, especialistas e instituições governamentais sobre o assunto. Em 11 de abril de 2023, foi lançado o curso "Democracia e Combate à Desinformação", com a participação de professores nacionais e internacionais, incluindo uma aula inaugural ministrada pelo ministro Luís Roberto Barroso (Nunes, 2023).

A disseminação de notícias falsas, amplificada pela conectividade da internet, tem sido utilizada para atender a interesses pessoais em detrimento da veracidade das informações. Casos internacionais, como a atuação dos "Vex boys" na Macedônia durante as eleições americanas de 2016, evidenciam a dimensão global desse fenômeno. Em resposta a essa situação, gigantes da tecnologia como Google, Facebook, Microsoft, Twitter e WhatsApp se uniram para enfrentar a propagação de fake news, estabelecendo diretrizes de conteúdo que dificultam o compartilhamento dessas informações enganosas (Nunes, 2023).

No Brasil, a internet proporciona uma vasta conectividade com mais de 165 milhões de usuários ativos. Apesar dos benefícios significativos trazidos pelas novas tecnologias, como a aproximação entre autoridades e cidadãos e o aumento da transparência, também têm contribuído para o crescimento da polarização política e da radicalização, além da disseminação intencional de desinformações. Essas práticas ameaçam os princípios constitucionais e a soberania popular, tornando necessário um esforço conjunto entre instituições públicas e a sociedade civil para garantir a preservação da integridade democrática (Nunes, 2023).

Iniciativas internacionais, como o CivicSpace.tech no Canadá e programas promovidos pela União Europeia, evidenciam que o fortalecimento da democracia na era digital requer políticas educacionais aliadas a uma regulação tecnológica eficaz. É crucial adaptar e expandir ações que incentivem o pensamento crítico e o uso responsável da tecnologia no Brasil. Contudo, é igualmente importante superar as limitações de alcance dessas iniciativas, principalmente entre as populações mais vulneráveis (Muller, 2024).

A autora também traz à tona reflexões de pensadores como Aristóteles, Schumpeter e Norberto Bobbio para argumentar que a democracia não se sustenta apenas por meio de eleições, mas pela presença de uma cidadania ativa e bem informada. Assim sendo, a educação política precisa ser ampliada desde os primeiros anos escolares, estimulando o engajamento cívico e uma participação pública efetiva (Muller, 2024).

Diante desse cenário, a educação midiática tem se tornado uma ferramenta essencial no combate à desinformação. Uma reportagem da Agência Brasil (2024) ressalta que o letramento digital vai além do simples uso das ferramentas tecnológicas, buscando capacitar cidadãos a interpretar criticamente os conteúdos que encontram. Essa abordagem abrange o ensino sobre como verificar fontes, identificar manipulações na comunicação e entender o funcionamento dos algoritmos das plataformas digitais. Portanto, para enfrentar a desinformação de forma eficaz, é fundamental que haja uma estratégia educacional abrangente, contínua e integrada às políticas públicas.

Pesquisadores e educadores destacam que o pensamento crítico é essencial para combater informações enganosas nas redes sociais. Programas de letramento midiático devem ser incluídos nos currículos escolares desde os primeiros anos, especialmente para populações vulneráveis, que sofrem mais com a desinformação. A Agência Brasil (2024) aponta que a ausência dessas políticas aumenta desigualdades e enfraquece a democracia, pois muitos não têm recursos para participar do debate público. É fundamental que governos, empresas e a sociedade, incluindo escolas, universidades e jornalistas, colaborem efetivamente.

5 CONCLUSÃO E PERSPECTIVAS DE TRABALHO

A jornada pela compreensão da liberdade de expressão no Brasil, tal como mapeada nessa pesquisa, revela-se um caminho sinuoso, marcado por avanços e retrocessos, conquistas e desafios. Desde o período colonial, pontuado pela censura imposta à Carta de Pero Vaz de Caminha, até a era digital, com suas infinitas possibilidades e perigos relacionados à disseminação da desinformação, a trajetória demonstra uma constante tensão entre a busca pela livre manifestação do pensamento e a necessidade de proteger outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, marco fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito, estabelece a liberdade de expressão como um direito fundamental, assegurando a livre manifestação do pensamento, a atividade intelectual, artística e científica, sem censura prévia. No entanto, essa garantia não é absoluta, devendo ser ponderada com outros direitos e valores igualmente importantes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel crucial nesse delicado equilíbrio, buscando harmonizar a liberdade de expressão com a proteção da dignidade humana, evitando que discursos de ódio ou informações falsas se escondam sob o manto da livre manifestação. Casos emblemáticos, como o julgamento do caso Ellwanger, exemplificam essa busca por um equilíbrio justo e proporcional.

A era digital, com suas redes sociais e plataformas online, trouxe novos desafios e complexidades à liberdade de expressão. A velocidade e o alcance da informação na internet amplificam exponencialmente o poder da desinformação, permitindo que notícias falsas, discursos de ódio e teorias da conspiração se espalhem rapidamente, impactando a opinião pública, a política e a própria democracia. A proliferação das chamadas "fake news" configura um problema contemporâneo de grande envergadura, exigindo respostas inovadoras e multifacetadas.

A jurisprudência tem se esforçado para lidar com esse fenômeno, mas ainda há muitas incertezas e desafios. A regulamentação jurídica da liberdade de expressão no ambiente digital é um terreno complexo, que exige uma abordagem equilibrada, evitando tanto a censura prévia quanto a permissividade excessiva que possa comprometer outros valores constitucionais. A busca por um consenso entre a liberdade de expressão e a necessidade de combater a desinformação e discursos de ódio exige um diálogo constante entre o Poder Judiciário, o legislativo, as plataformas digitais, a sociedade civil e os próprios cidadãos.

A educação midiática surge como um instrumento fundamental para enfrentar esse desafio. A capacidade de discernir entre informações verdadeiras e falsas, de identificar estratégias de manipulação e de exercer o direito à crítica com responsabilidade é crucial para uma sociedade democrática e informada. Programas de educação midiática, voltados para diferentes públicos e faixas etárias, são essenciais para fortalecer a capacidade crítica dos cidadãos e promover o uso consciente e responsável das tecnologias digitais.

Em síntese, a liberdade de expressão, direito fundamental no Estado Democrático de Direito, encontra-se em constante tensão com a necessidade de proteger outros direitos e valores constitucionais, especialmente em um ambiente digital marcado pela desinformação. A construção de uma sociedade informada e engajada, capaz de discernir entre a verdade e a mentira, e de exercer a liberdade de expressão com responsabilidade, é um desafio contínuo que requer a participação ativa de todos os atores envolvidos: Estado, instituições, sociedade civil e cidadãos. A busca por um equilíbrio justo e proporcional entre esses direitos e valores é condição fundamental para a consolidação de uma democracia robusta e duradoura.

Os desafios apresentados neste trabalho apontam para a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e integrada para enfrentar os problemas da desinformação e garantir a liberdade de expressão em seu sentido mais amplo. Diante de tudo isso, compreende-se que, a educação midiática deve ser priorizada como uma política pública transversal, integrando os currículos escolares em todos os níveis de ensino. A formação de professores e a produção de materiais didáticos adequados são cruciais para garantir a efetividade desse processo.

Neste mesmo contexto, a legislação deve buscar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de combater a desinformação e discursos de ódio, sem cair na armadilha da censura prévia ou da hiper criminalização. O Marco Civil da Internet precisa ser revisado e atualizado para lidar com as novas realidades do ambiente digital.

Simultaneamente, as plataformas digitais precisam ser responsabilizadas por conteúdos ilegais e prejudiciais que circulam em seus espaços. Mecanismos de moderação de conteúdo transparentes e eficazes são necessários, garantindo o direito à liberdade de expressão sem comprometer outros direitos fundamentais.

Conjuntamente, as agências de checagem de fatos desempenham um papel crucial na identificação e na desconstrução de notícias falsas. Seu trabalho precisa ser valorizado e apoiado por meio de investimentos públicos e privados.

O enfrentamento da desinformação exige a cooperação entre diferentes atores, quais sejam, Estado, Instituições, Sociedade Civil, Plataformas Digitais e Cidadãos. A construção de uma cultura de responsabilidade compartilhada é fundamental para garantir um ambiente digital mais saudável e democrático.

Em conclusão, a defesa da liberdade de expressão em tempos de desinformação é uma tarefa bastante complexa e que exige a mobilização contínua de todos os atores sociais. A busca por um equilíbrio entre a livre manifestação do pensamento e a proteção de outros direitos e valores fundamentais é condição indispensável para a construção de uma sociedade justa, democrática e verdadeiramente livre. O caminho a ser percorrido é longo e desafiante, mas a construção de uma sociedade mais informada, crítica e responsável é um investimento essencial para o futuro da democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. Educação midiática é essencial para combater desinformação. **Agência Brasil**, Brasília, 2 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2024-05/educacao-midiatica-e-essencial-para-combater-desinformacao>. Acesso em: 4 maio 2025.
- ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA. Brasileiros são especialmente vulneráveis às fake news em saúde; entenda os motivos. *Associação Paulista de Medicina*, São Paulo, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://www.apm.org.br/brasileiros-sao-especialmente-vulneraveis-as-fake-news-em-saude-entenda-os-motivos/>. Acesso em: 23 abr. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 1-12, 2020. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>. Acesso em: 16 mar. 2025.
- BOTELHO, Gilson Carlos Xavier. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e os limites constitucionais nas mídias sociais. *Revista Processus Multidisciplinar*, [S. l.], v. 5, n. 9, p. e091116, 2024. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/1116>. Acesso em: 21 abr. 2025.
- BOTELHO, Martinho Pires. História da cidadania: considerações teóricas e políticas. In: NOGUEIRA, Marco Aurélio (org.). **Cidadania e democracia: o desafio brasileiro**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019. p. 85–99.
- BRASIL DE FATO. Neste 1º de abril, relembre nove fake news que marcaram o cenário político do Brasil. **Brasil de Fato**, 1 abr. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/01/neste-1o-de-abril-relembre-nove-fake-news-que-marcaram-o-cenario-politico-do-brasil>. Acesso em: 27 abr. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.
- BRASIL. **Código Eleitoral**. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. Altera o Código Penal e revoga a Lei de Segurança Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 13 de maio de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256734>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 96.775/SP**, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768158103>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional.** Primeira Turma. Sessão Virtual de 11 a 18 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2810938616>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF garante liberdade de expressão de jornalista em reclamação contra decisão que determinou retirada de conteúdo da internet.** Brasília, DF: STF, 18 out. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=506477&ori=1>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE intensifica combate às fake news nas eleições de 2022.** Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CARDOSO, Thais. Liberdade de expressão deve estar em equilíbrio com direitos fundamentais. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo – IEA/USP**, 25 fev. 2022. Disponível em: <https://www.iea.usp.br/noticias/liberdade-de-expressao-deve-estar-em-equilibrio-com-direitos-fundamentais>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CUNHA, Marcelo Garcia da. A liberdade de expressão e seus limites na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **Revista Eletrônica**, Biblioteca Júlio Teixeira, OAB Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2024. Disponível em: https://admsite.oabrs.org.br/arquivos/file_6709c3b27487f.pdf Acesso em:

DAL RI, Luciene. A construção da cidadania no Brasil: entre Império e Primeira República. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 7–36, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1937>. Acesso em:

07 abr. 2025.

DIAS, Bernardo Augusto Arantes. **Os limites da liberdade de expressão na sociedade multicultural brasileira**. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia.

ESCOBAR, Herton. Desinformação científica: uma pandemia de mentiras. **Jornal da USP**, São Paulo, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/desinformacao-cientifica-uma-pandemia-de-mentiras/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

FERNANDES, Rafaela Neves César. **A liberdade de expressão ao longo do tempo conforme a evolução das Constituições brasileiras**. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4193/1/RAFAELA%20NEVES%20C%3%89SAR%20FERNANDES.pdf> Acesso em: 17 mar. 2025.

FERREIRA, Bruno. Vulnerabilidade frente à desinformação mascara debilidades mais profundas. **Educamídia**, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://educamidia.org.br/vulnerabilidade-frente-a-desinformacao-mascara-debilidades-mais-profundas>. Acesso em: 24 abr. 2025.

GOMES, Reginaldo Gonçalves; TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. O impacto da desinformação e das notícias falsas na democracia. **Administração de Empresas em Revista**, Curitiba, v. 4, n. 37, 2024. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/7710/371375327>. Acesso em: 2 maio 2025.

INTERVOZES. 10 episódios de violação à liberdade de expressão em 2019. **CartaCapital**, 26 dez. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/10-episodios-de-violacao-a-liberdade-de-expressao-em-2019/>. Acesso em: 15 maio 2025.

KETTEMANN, Matthias C.; MOZETIC, Vinícius Almada. Desinformação: o que (não) sabemos sobre seu impacto na democracia? **Consultor Jurídico**, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-18/desinformacao-o-que-nao-sabemos-sobre-seu-impacto-na-democracia/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. Reflexões sobre o direito à informação e a liberdade de informação. **Consultor Jurídico**, 25 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/mp-debate-reflexoes-direito-informacao-liberdade-informacao/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

LIMA, Allan da Silva. **A liberdade de expressão e o discurso de ódio**: uma análise sobre os direitos fundamentais e seus conflitos. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6749>. Acesso em: 20 maio 2025.

LIMA, Isabella. Brasileiros contam como notícias falsas destruíram a vida dos seus pais. **Terra**, 17 jul. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasileiros-contam->

como-noticias-falsas-destruiram-a-vida-dos-seus-pais,4a6e75725412568ed4191f1cc6ac9d6fs065lur2.html. Acesso em: 27 abr. 2025.

MAGENTA, Matheus; O que é liberdade de expressão? **BBC News Brasil**, 15 ago. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835>. Acesso em: 17 maio 2025.

MAURICIO, Eduardo; PITA, Lucas. Brasil já possui legislação robusta para combater as fake news. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 04 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-04/brasil-ja-possui-legislacao-robusta-para-combater-as-fake-news/>. Acesso em: 06 maio 2025.

MELLO, Daniel. *Quase 90% dos brasileiros admitem ter acreditado em fake news*. **Agência Brasil**, São Paulo, 1 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/quase-90-dos-brasileiros-admitem-ter-acreditado-em-fake-news>. Acesso em: 23 abr. 2025.

MELO, Paulo Victor. Liberdade de expressão em pauta no STF: o caso Cristian Góes. **Carta Capital**, Interozes, 09 mar. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/participacao/noticiasmidia/direitos-humanos/1224-liberdade-de-expressao-em-pauta-no-stf-o-caso-cristian-goes>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Democracia e liberdade de expressão**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/14/democracia-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MULLER, Cleiva Giglio. Educação política e o combate à desinformação no Brasil. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, FGV, 2 dez. 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/announcement/view/357>. Acesso em: 4 maio 2025.

NUNES, Allan Titonelli. Em defesa das políticas públicas e contra a desinformação. **Consultor Jurídico**, 21 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-21/allan-titonelli-nunes-defesa-politicas-publicas-desinformacao/>. Acesso em: 4 maio 2025.

OLIVEIRA, A. S.; GOMES, P. O. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 93–118, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i2.1645. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso em: 20 mar. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POMPÉO, Wagner Augusto H.; MARTINI, Alexandre J. O papel da mídia na construção da democracia, cidadania e justiça no mundo globalizado: um estudo voltado aos efeitos das ações de imprensa e micropolíticas fundadas no espaço local. **Revista do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 7, n. 1, p. 187–205, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/28.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SANTOS, A. C. P. dos. O papel das mídias sociais digitais para o exercício do controle social: contribuições das plataformas colaborativas para o exercício da cidadania. **Revista Belas**

Artes, [S. l.], v. 12, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revistas.belasartes.br/revistabelasartes/article/view/251>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SANTOS, Nina. Eleições 2024: desinformação causa danos concretos na democracia e na vida das pessoas. **Conectas Direitos Humanos**, 2024. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/eleicoes-2024-desinformacao-causa-danos-concretos-na-democracia-e-na-vida-das-pessoas/>. Acesso em: 2 maio 2025.

SANTOS, Ricardo. A Mídia e a Construção da Cidadania no Brasil. **Meu Artigo – Brasil Escola**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/a-midia-construcao-cidadania-no-brasil.htm>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SESC SÃO PAULO. **Informação x Desinformação**: caminhos para o combate ao fenômeno das fake news. 1 out. 2022. Disponível em: <https://www.sescsp.org.br/editorial/informacao-e-desinformacao-caminhos-para-o-combate-ao-fenomeno-das-fake-news/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

SILVA, Enio Moraes da. **O Estado Democrático de Direito**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 42, n. 167, jul./set. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf Acesso em: 18 mar. 2025

SILVA, L. S. P. da; AMÉRICO, M. POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE ÀS FAKE NEWS APLICADAS NO BRASIL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 19, n. 55, p. 81–105, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.13346060. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/5154>. Acesso em: 6 maio. 2025.

SILVA, Thays Bertoncini da. Dificil equilíbrio entre a liberdade de expressão e a remoção de conteúdos. **LBCA - Lee, Brock, Camargo Advogados**, São Paulo, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://lbca.com.br/dificil-equilibrio-entre-a-liberdade-de-expressao-e-a-remocao-de-conteudos/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SILVA, Thiago. Bolsonaro e a COVID-19: desmascarando a desinformação. In: MOURA, R. F.; MEDEIROS, R. C. P.; LEAL, H. B. (org.). **Fake news, desinformação e os discursos de ódio no Brasil contemporâneo**. Teresina: EDUFPI, 2023. p. 158–253. Disponível em: https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/EDUFPI/Edupii/fake_bolsonaro_e_a_covid-19.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

TOMELIN, Georghio Alessandro; ALVES, Kahio Fernando Garcia; ANDRADE, Marcelo. A liberdade de expressão e a disseminação de notícias preordenadas à turbacão dos pleitos eleitorais. **REDESP: Revista de Direito Eleitoral e Sistemas Políticos**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 38-61, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/server/api/core/bitstreams/39ee3340-f5b1-4e80-8bbc-786f2d944970/content> Acesso em: 30 abr. 2025

TOMELIN, Georghio. As ameaças da desinformação eleitoral na era da "dromocracia". **Portal Gov.br**, 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2024/09/as-ameacas-da-desinformacao-eleitoral-na-era-da-201cdromocracia201d>. Acesso em: 28 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **O perigo das fake news**. Curitiba: TJPR, 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnIqe/content/o-perigo-das-fake-news/14797. Acesso em: 24 abr. 2025.

VASCONCELOS, Maria Inês. O Marco Regulatório da Internet e a Filosofia do Direito: liberdade de expressão em perspectiva. **Blog Maria Inês Vasconcelos**, 2023. Disponível em: <https://mariainesvasconcelos.com.br/blog-ines-e-viva/post/o-marco-regulatorio-da-internet-e-a-filosofia-do-direito-liberdade-de-expressao-em-perspectiva>. Acesso em: 21 abr. 2025.

WALD FILHO, Arnoldo. Liberdade de expressão na era digital. **CNN Brasil**. Publicado em 20 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/colunas/arnold-wald-filho/tecnologia/liberdade-de-expressao-na-era-digital/>. Acesso em: 21 mar. 2025.